



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Departamento de Estatística

Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional

# **Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada**

---

**Documento Metodológico**

---

**Dezembro de 2009**

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>I. CARACTERIZAÇÃO GERAL</b> .....	3
1. Versão/Data .....	3
2. Código Interno .....	3
3. Designação .....	3
4. Agrupamento Estatístico .....	3
5. Objectivos .....	4
6. Descrição .....	4
7. Entidade Responsável .....	4
8. Relacionamento com o BCE / Outras Entidades .....	5
9. Financiamento .....	5
10. Enquadramento Legal .....	5
11. Obrigatoriedade de Resposta .....	5
12. Tipo de Operação Estatística .....	6
13. Tipo de Fonte(s) de Informação .....	6
14. Periodicidade de Realização da Operação .....	6
15. Âmbito Geográfico .....	6
16. Utilizadores da Informação .....	6
17. Data de Início/Fim .....	6
18. Produtos .....	6
<b>II. CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA</b> .....	7
19. População .....	7
20. Base de Amostragem .....	7
21. Unidade(s) Amostras .....	7
22. Unidade(s) de Observação .....	7
23. Desenho da Amostra .....	7
24. Desenho do Questionário .....	7
25. Recolha de Dados .....	8
26. Tratamento dos dados .....	8
27. Tratamento de Não Respostas .....	9
28. Estimativa e Obtenção de Resultados .....	9
29. Séries Temporais .....	9
30. Confidencialidade dos Dados .....	10
31. Avaliação da Qualidade Estatística .....	10
32. Recomendações Nacionais e Internacionais .....	10
<b>III – CONCEITOS</b> .....	10
<b>IV – CLASSIFICAÇÕES</b> .....	11
<b>V – VARIÁVEIS</b> .....	11
33. Variáveis de Observação .....	11
34. Variáveis Derivadas .....	11
35. Informação a Disponibilizar .....	11
<b>VI – SUPORTES DE RECOLHA</b> .....	11
36. Questionários .....	11
37. Ficheiros .....	11
<b>VII – ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS</b> .....	12
<b>VIII – BIBLIOGRAFIA</b> .....	12
<b>IX – ANEXOS</b> .....	12

Em 2005 o Conselho Superior de Estatística (CSE) aprovou o formato normalizado de um Documento Metodológico para a caracterização funcional e metodológica das estatísticas compreendidas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Em 2006 o Banco de Portugal assumiu o compromisso de documentar os principais domínios da informação estatística da sua responsabilidade de acordo com o referido formato, reflectindo, contudo, alguns ajustamentos resultantes das especificidades inerentes aos processos de produção das suas estatísticas. Os Documentos então elaborados foram apresentados no contexto da Secção Permanente de Planeamento, Coordenação e Difusão do CSE, em Abril de 2007, tendo-se posteriormente entendido, pela sua relevância, proceder à disponibilização dos Documentos Metodológicos no quadro do BPstat no âmbito da Metainformação de Contexto procurando, assim, contribuir para aprofundar a clareza e transparência destas estatísticas junto dos utilizadores visando uma melhor compreensão das mesmas.

Em 2008, com a publicação da Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional, as competências estatísticas do Banco de Portugal, já claramente definidas na sua Lei Orgânica, passam a ter um reconhecimento formal no contexto do SEN. A nova Lei do SEN veio assim, reconhecer o Banco de Portugal enquanto autoridade estatística, bem como as estatísticas por este produzidas enquanto estatísticas oficiais.

## ***INTRODUÇÃO***

No âmbito das funções que, no contexto da Lei Orgânica, lhe estão atribuídas, tem sido responsabilidade do Banco de Portugal (BP), no âmbito da compilação das estatísticas financeiras, coligir dados relativos a estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, as quais visam essencialmente dar resposta a compromissos de reporte estatístico assumidos junto de organismos internacionais, nomeadamente junto do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS).

O sistema de informação desenvolvido para a produção regular destas estatísticas, iniciado em 2004, assenta nos dados recolhidos junto das instituições financeiras monetárias (IFM) residentes em Portugal.

## ***I. CARACTERIZAÇÃO GERAL***

### **1. Versão/Data**

Versão 2 / Dezembro de 2009.

### **2. Código Interno**

BP/DDE/EBI/EBIC

### **3. Designação**

Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada (EBIC).

### **4. Agrupamento Estatístico**

Estatísticas Bancárias Internacionais (EBI).

## 5. Objectivos

Os objectivos das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são, designadamente, os seguintes:

- Constituir um instrumento de análise e acompanhamento da situação financeira do sistema bancário residente, em particular no que respeita à sua exposição ao risco financeiro internacional; e,
- Satisfazer requisitos estatísticos e de supervisão de Organismos Internacionais, nomeadamente, do Banco de Pagamentos Internacionais.

## 6. Descrição

As estatísticas bancárias internacionais respeitam às disponibilidades externas (posições) das instituições bancárias e das respectivas sucursais e filiais, desagregadas por sector e país de residência da contraparte (na óptica do risco imediato e do risco de última instância) e por maturidade residual dos activos subjacentes, e são compiladas numa base trimestral, tendo por base os requisitos e metodologia definidos pelo BIS.

A informação utilizada na compilação destas estatísticas tem por base um reporte específico efectuado pelas instituições bancárias classificadas em duas categorias, de acordo com a sua natureza e país de localização da respectiva casa-mãe: tipo A – grupos bancários nacionais; e, tipo B – grupos bancários não residentes. A cada um destes grupos está associado uma diferente tipologia de reporte.

As estatísticas bancárias internacionais em base consolidada permitem avaliar, para um determinado período, a exposição do sistema bancário residente ao risco financeiro internacional, segundo duas ópticas, no que respeita à identificação da entidade de contraparte: a do risco efectivo e a do devedor imediato, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do tipo A.

De acordo com a óptica do risco imediato, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

No âmbito da óptica do risco de última instância, a entidade de contraparte será aquela que efectivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

Adicionalmente, estas estatísticas incluem ainda informação sobre transferências de risco, ou seja, informação relativa a reafecção dos activos sobre o país de residência do devedor imediato para o país de residência da entidade de contraparte na óptica do risco efectivo ou de última instância.

## 7. Entidade Responsável

Banco de Portugal - Departamento de Estatística

Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional.

Responsável: Carla Marques

Tel.: + 351 21 893 13 29

Fax.: + 351 21 312 84 78

E-mail: csmarques@bportugal.pt

## 8. Relacionamento com o BCE / Outras Entidades

Banco de Pagamentos Internacionais (BIS): *Monetary and Economic Department*.

## 9. Financiamento

Estas estatísticas são financiadas, na totalidade, pelo Banco de Portugal.

## 10. Enquadramento Legal

Em termos de diplomas gerais, o enquadramento legal em que se baseia a produção estatística do Banco de Portugal é constituído, no plano interno, pela Lei Orgânica do Banco de Portugal e pela Lei do Sistema Estatístico Nacional, e, no plano externo, pelos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

No plano interno, o diploma de referência é a Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98 de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 118/2001, de 17 de Abril, n.º 50/2004, de 10 de Março, e n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro) que consagra, no seu Artigo 13º, a responsabilidade do BP na “recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu”, estipulando ainda que “o Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições”.

Ainda no plano interno destaca-se, naturalmente, a Lei do Sistema Estatístico Nacional (Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio) que, entre outros aspectos, reconhece a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal e consagra as atribuições do Banco de Portugal no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), em perfeita consonância com as previstas na sua Lei Orgânica. De facto, embora as competências estatísticas do Banco de Portugal já se encontrassem claramente definidas na respectiva Lei Orgânica (Artigo 13º), passa agora a haver um reconhecimento formal destas atribuições no âmbito do SEN (ver Artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 22/2008). Assim, ambos os normativos passaram a reflectir, de forma consistente, a tradicional prática de o Banco de Portugal produzir as estatísticas oficiais no domínio das suas competências. Acresce que, nos termos da nova Lei do SEN, a participação do BP no SEN não prejudica as garantias de independência decorrentes da sua participação no SEBC, em especial no que respeita à colaboração com o Banco Central Europeu (BCE) no âmbito estatístico (ver Artigo 20º).

Para além destes diplomas de carácter geral, o BP emana normas/instruções, que, caso a caso, definem o quadro normativo de reporte de informação estatística ao BP.

Neste domínio o BP, no uso das competências que lhe estão atribuídas pela sua Lei Orgânica, determina na Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal, quais as características do sistema de comunicação para a recolha de informação estatística sobre as estatísticas bancárias em base consolidada, nomeadamente, o enquadramento legal, as entidades abrangidas, as regras detalhadas de funcionamento do sistema, bem como os conceitos e definições aplicáveis.

## 11. Obrigatoriedade de Resposta

A informação de base necessária à produção destas estatísticas é de resposta obrigatória.

## 12. Tipo de Operação Estatística

Recenseamento. A recolha de dados incide sobre a totalidade das entidades necessárias à elaboração destas estatísticas (vd. itens 19 a 25).

## 13. Tipo de Fonte(s) de Informação

Directa.

## 14. Periodicidade de Realização da Operação

Trimestral.

## 15. Âmbito Geográfico

País.

## 16. Utilizadores da Informação

Banco de Portugal (utilizadores internos)

Outros utilizadores nacionais:

- Público em geral

Utilizadores Internacionais:

- BIS
- BCE
- Público em geral

## 17. Data de Início/Fim

As estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são compiladas desde o quarto trimestre de 2004.

## 18. Produtos

As estatísticas bancárias internacionais são disponibilizadas ao BIS trimestralmente e de forma regular, com um desfasamento de cerca de 11 semanas relativamente ao trimestre de referência.

**Designação:** Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada

**Tipo de Produto/Forma de Divulgação:** Quadros Predefinidos (nomeadamente, para reporte ao BIS) e Quadros a pedido

**Periodicidade:** Trimestral

**Nível Geográfico:** País

**Tipo de Disponibilização:** Não sujeito a tarifação

**Utilizadores:** Os referidos no item 16

## **II. CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA**

### **19. População**

A população corresponde às instituições financeiras monetárias (IFM), excluindo o BP e os fundos do mercado monetário (FMM), residentes em Portugal (bancos, caixas de crédito agrícola mútuo, caixas económicas e sucursais de instituições financeiras monetárias não residentes).

A população alvo é constituída por duas categorias de agrupamentos bancários que se repartem por: tipo A – grupos bancários em que a casa mãe é uma IFM residente (incluindo esta categoria as IFM residentes cuja casa mãe não seja uma IFM, residente ou não residente, bem como as IFM residentes não inseridas num grupo económico, consideradas a título individual); e, tipo B – instituições inseridas num grupo bancário em que a casa mãe é uma IFM não residente.

A população e a população alvo não coincidem.

### **20. Base de Amostragem**

A base de amostragem é constituída pela lista, para fins estatísticos, das instituições financeiras monetárias residentes em Portugal (disponível através da página principal do sítio do BP na Internet), excluindo o BP e os FMM.

### **21. Unidade(s) Amostras**

Instituições financeiras monetárias compreendidas nas categorias de agrupamentos bancários de tipo A e de tipo B que constituem a população alvo.

### **22. Unidade(s) de Observação**

Instituições financeiras monetárias compreendidas nas categorias de agrupamentos bancários de tipo A e de tipo B que constituem a população alvo.

### **23. Desenho da Amostra**

Não aplicável.

### **24. Desenho do Questionário**

A comunicação ao Banco de Portugal de informação no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada deve ser feita de acordo o estipulado na Instrução do BP n.º 20/2004 e respectivos anexos.

A informação solicitada tem em vista a satisfação das necessidades dos utilizadores deste tipo de estatísticas, com particular ênfase na satisfação dos compromissos assumidos junto do BIS.

## 25. Recolha de Dados

Para a produção das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, a informação a reportar ao BP é a constante dos quadros seguintes (ver Instrução em Anexo):

Instituições do tipo A:

- Quadro A.1 – activos externos na óptica do risco imediato, em base consolidada;
- Quadro A.2 – activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada;

Instituições do tipo B:

- Quadro B – activos externos na óptica do risco imediato, em base individual;

**Período de referência dos dados:** trimestre (posições em fim de período)

**Periodicidade:** trimestral

**Período de recolha:** até 60 dias após o final do trimestre de referência

**Método de recolha:** transmissão electrónica de um ficheiro (através do BPnet, sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal)

**Disponibilização de apoio aos respondentes:** o BP disponibiliza interlocutores/ correspondentes para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir no âmbito desta actividade de recolha de dados; existe um Manual de Procedimentos (em Anexo) contendo orientações e exemplos que facilitam o preenchimento dos quadros.

**Entrada de dados:** recolha electrónica

**Codificação:** automática/manual

**Software utilizado:** IBIS – aplicação específica para recolha e processamento da informação, desenvolvida em *Excel/VBA*

## 26. Tratamento dos dados

A compilação dos dados e a sua agregação na produção das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada utiliza diversos procedimentos regulares de validação, quer ao nível da informação de base (recepção e qualidade dos dados), quer ao nível da informação intermédia e final.

**Tipos de validações:**

### 1. Informação de base

- Ao nível da recepção de informação são realizados testes automáticos aos ficheiros reportados pelas entidades, para verificação da sua adequação e coerência; estes testes são efectuados por uma aplicação específica de recepção e carregamento da informação na base de dados (BISBatch).
- Validação da informação de base através de contactos com os reportantes, sempre que adequado;
- Validações não automáticas da informação de base em resultado do trabalho de análise e controlo de qualidade:
  - Validação temporal
    - Análise da evolução temporal – estudo da tendência revelada por cada série nos últimos trimestres e comparação com o trimestre anterior; e,
    - Controlo de *outliers* – análise/validação dos valores anómalos registados;

- Validação externa
  - Comparação com as Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF) – análise da consistência entre as estatísticas bancárias internacionais em base consolidada e as estatísticas monetárias e financeiras (efectuada banco a banco, sempre que aplicável).

## **2. Informação intermédia e final**

- Validações da informação intermédia e final em resultado do trabalho de análise e controlo de qualidade:
  - Validação temporal
    - Análise da evolução temporal dos resultados intermédios e finais – estudo da tendência revelada por cada série nos últimos trimestres e comparação com o trimestre anterior; e,
    - Controlo de *outliers* – análise/validação dos valores anómalos registados;

**Métodos de análise:** Utilizada uma aplicação específica desenvolvida para o efeito. Os *outputs* com os resultados obtidos são visualizados no ecrã, podendo ser exportados para *Excel*. Paralelamente são também utilizados diversos procedimentos de controlo e análise da informação elementar e agregada, implementados em *SAS*.

## **27. Tratamento de Não Respostas**

Não aplicável.

## **28. Estimação e Obtenção de Resultados**

No caso das instituições do tipo B que não reportam atempadamente, a correspondente informação poderá ser estimada com base nos dados estatísticos disponibilizados pelas Estatísticas Monetárias e Financeiras.

As estatísticas bancárias internacionais em base consolidada resultam da agregação da informação em fim de período reportada por cada grupo bancário/instituição, de acordo com os diferentes tipos e detalhes de informação solicitada.

Os resultados remetidos ao BIS são expressos em USD sendo obtidos utilizando a taxa de câmbio do fim de período de referência.

## **29. Séries Temporais**

Alterações significativas de metodologia – em particular as que decorrem de ajustamentos aos requisitos do BIS – ou nas fontes de informação, são acompanhadas de notas explicativas enviadas aos organismos internacionais, conjuntamente com a informação antes e após a alteração metodológica em causa. Sempre que possível são reconstruídas as séries longas correspondentes.

### 30. Confidencialidade dos Dados

A confidencialidade dos dados individuais encontra-se assegurada de forma explícita no Art.º 80 do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, relativo ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a que está sujeito o Banco de Portugal, estando, ainda, devidamente enquadrada através do respeito pelo princípio do segredo estatístico que se encontra definido na Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional.

O Código de Conduta do BP (disponível através da página principal do sítio do BP na Internet) estabelece as linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço do Banco, nomeadamente no que respeita ao dever de segredo profissional, bem como um padrão de conduta no seu relacionamento com terceiros.

A compilação de informação estatística encontra-se, igualmente, abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, onde o regime de confidencialidade se encontra definido (artigo 8º). A protecção dos dados individuais está também especificamente contemplada na Orientação do Banco Central Europeu de 22 de Dezembro de 1998 relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais (BCE/1998/NP28).

Existem procedimentos de segurança que salvaguardam o acesso às instalações do Banco de Portugal e dos sistemas informáticos, impedindo o acesso não autorizado a dados individuais.

### 31. Avaliação da Qualidade Estatística

- Reuniões regulares com as instituições reportantes;
- Acções de formação; e,
- Informação de *feedback* aos reportantes.

As estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são sujeitas a acções de auditoria, interna e externa ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

### 32. Recomendações Nacionais e Internacionais

- Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal, relativa às Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada;
- Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada; e,
- *Guidelines to the international consolidated banking statistics*, BIS.

## III – CONCEITOS

Os conceitos subjacentes à compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada estão incluídos na Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal, e no Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada (em Anexo).

#### **IV – CLASSIFICAÇÕES**

As classificações utilizadas nesta estatística constam na Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal e no respectivo Manual de Procedimentos (em Anexo).

#### **V – VARIÁVEIS**

##### **33. Variáveis de Observação**

As variáveis de observação resultam das diferentes combinações das variáveis definidas nos quadros de inquirição constantes da Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal e do respectivo Manual de Procedimentos.

**Unidade estatística observada:** unidade da população alvo

**Unidade de medida:** milhares de euros

**Classificação associada:** tabelas de desagregação da informação a comunicar, incluídas na Instrução n.º 20/2004 do BP e no respectivo Manual de Procedimentos (em Anexo)

##### **34. Variáveis Derivadas**

Não aplicável.

##### **35. Informação a Disponibilizar**

A informação compilada é divulgada ao BIS, com uma periodicidade trimestral, num prazo de 12 semanas após o fim do trimestre de referência.

**Designação:** Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada (EBIC)

**Unidade de medida:** milhões de USD

**Dimensões de análise:** ventilação por sector, maturidade residual, risco e país da contraparte

#### **VI – SUPORTES DE RECOLHA**

##### **36. Questionários**

Ver quadros de inquirição constantes na Instrução n.º 20/2004 do BP e no respectivo Manual de Procedimentos.

##### **37. Ficheiros**

Os ficheiros para a comunicação da informação estatística ao Banco de Portugal são do tipo XML gerados de acordo com o *XML Schema* cujo diagrama e descrição se encontram incluídos no Manual de Procedimentos.

## VII – ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

**BCE** – Banco Central Europeu

**BIS** – Banco de Pagamentos Internacionais

**BP** – Banco de Portugal

**BPnet** – Sistema de comunicação electrónica do BP

**CE** – Comissão Europeia

**CSE** – Conselho Superior de Estatística

**EBI** – Estatísticas Bancárias Internacionais

**EBIC** – Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada

**EMF** – Estatísticas Monetárias e Financeiras

**FMM** – Fundos do Mercado Monetário

**IFM** – Instituições financeiras monetárias

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**SAS** – *Statistical Software Analysis*

**SEN** – Sistema Estatístico Nacional

**USD** – Dólar dos Estados Unidos da América

## VIII – BIBLIOGRAFIA

- Código de Conduta do Banco de Portugal, 2005;
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, relativo ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações subsequentes;
- *Guidelines to the international consolidated banking statistics*, BIS;
- Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal, relativa às Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada;
- Lei n.º 5/98 de 31 de Janeiro, respeitante à Lei Orgânica do Banco de Portugal, com as alterações subsequentes;
- Lei n.º 22/2008 de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional;
- Manual de Procedimentos para as Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada;
- Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE;

## IX – ANEXOS

- Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal, relativa às Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada
- Manual de Procedimentos para as Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada

***ANEXOS***



# **Manual de Instruções do Banco de Portugal**

## **Instrução nº 20/2004**

### **ASSUNTO: Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada**

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril), designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

#### **1. Objecto**

- 1.1.** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a compilação de Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada.
- 1.2.** Entre outros objectivos, associados ao desempenho pelo Banco de Portugal das suas funções nos domínios da estatística e da supervisão, o reporte de informação mencionado no ponto anterior visa a satisfação de compromissos assumidos junto do Banco de Pagamentos Internacionais.

#### **2. Entidades abrangidas**

- 2.1.** A população reportante abrangida pela presente Instrução é composta pelas instituições cuja principal actividade consiste na aceitação de depósitos, ou equiparados, e na concessão de empréstimos e/ou na negociação de títulos por conta própria, adiante designadas apenas por Instituições Financeiras Monetárias (IFM). Nomeadamente, é constituída pelos bancos, pelas caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo), pelas caixas económicas e pelas sucursais de IFM não residentes.
- 2.2.** No âmbito da presente Instrução, as instituições referidas no ponto anterior são classificadas em duas categorias, de acordo com a natureza e país de localização da respectiva casa-mãe, com requisitos de reporte diferenciados, conforme se encontra definido nas Partes I e II do Anexo:

Tipo A – Grupo Bancário Nacional – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é uma IFM residente. Estão ainda incluídas nesta categoria as IFM residentes cuja casa-mãe não seja uma IFM, residente ou não residente, bem como as IFM residentes não inseridas num grupo económico.

Tipo B – Grupo Bancário não Residente – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é uma IFM não residente.

#### **3. Informação a reportar**

- 3.1.** A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

- Quadro A.1 – Activos externos na óptica do risco imediato, em base consolidada
- Quadro A.2 – Activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada
- Quadro B – Activos externos na óptica do risco imediato, em base individual

- 3.2. As instituições do tipo A, de acordo com o referido no ponto 2.2, deverão reportar ao Banco de Portugal a informação constante dos quadros A.1 e A.2, enquanto que as instituições do tipo B deverão reportar apenas o quadro B.
- 3.3. Os montantes a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhares de euros, sem casas decimais. Os arredondamentos devem ser feitos para o milhar de euros mais próximo: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.
- 3.4. As características dos quadros estatísticos mencionados no ponto 3.1 encontram-se especificadas na Parte I do Anexo.
- 3.5. Adicionalmente, as instituições do tipo A deverão enviar ao Banco de Portugal, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, a lista das instituições incluídas no reporte em base consolidada relativo a Dezembro do ano anterior. Dessa lista deverão constar o nome, o sector institucional e o país de residência da filial ou sucursal. Esta informação deverá ser enviada preferencialmente em suporte electrónico, via Extranet, disquete ou CD-ROM.
- 3.6. O Banco de Portugal disponibiliza a todas as instituições abrangidas pela presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o cumprimento dos requisitos impostos pela mesma, bem como a concretizar os aspectos técnicos e operacionais associados com o reporte da informação.

#### **4. Frequência e prazos para recepção da informação**

- 4.1. Os quadros referidos no ponto 3.1 têm uma periodicidade de reporte trimestral.
- 4.2. A informação deverá ser enviada ao Banco de Portugal no prazo máximo de 60 dias após o final do trimestre de referência.
- 4.3. As instituições, cujo valor total dos activos externos a reportar não atinja o montante mínimo de 1000 euros, poderão ficar isentas do respectivo reporte no trimestre em causa, desde que, no prazo mencionado no ponto anterior, notifiquem por escrito o Banco de Portugal do seu interesse em beneficiar dessa isenção ao abrigo desta disposição.

#### **5. Forma de envio da informação estatística**

- 5.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1 deverá ser efectuado por via electrónica, através do *Webmail* disponível para o efeito na Extranet do Banco de Portugal. Em casos excepcionais em que este procedimento não seja possível, os ficheiros de reporte deverão ser enviados por disquete ou CD-ROM
- 5.2. Os ficheiros para a comunicação da informação ao Banco de Portugal serão do tipo **XML**, gerados de acordo com o *XML Schema* cujo diagrama e descrição exhaustiva podem ser encontrados no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 3.6.
- 5.3. Os vários quadros a reportar ao Banco de Portugal poderão ser enviados num único ficheiro ou, alternativamente, em ficheiros separados. Cada quadro reportado (quer seja o primeiro envio do período ou se trate de uma revisão) deverá incluir sempre todas as células com valor diferente de zero.
- 5.4. O Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática para instalação e utilização local nas instituições reportantes. Esta aplicação, de utilização opcional, permite a inserção e edição manual da informação a reportar, a execução dos testes de coerência definidos na Parte II do Anexo, bem como a criação do ficheiro a enviar ao Banco de Portugal de acordo com o formato pré-definido.

#### **6. Política de revisões**

- 6.1. Sempre que alguma situação excepcional implique que se proceda a revisões da informação anteriormente reportada ao Banco de Portugal, será obrigatório proceder com máxima

celeridade ao respectivo reenvio, sendo que este reporte adicional não se deve limitar à parte revista, mas incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) objecto de alteração.

## **7. Nomeação de interlocutores qualificados**

- 7.1.** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas Bancárias Internacionais em base Consolidada*”.
- 7.2.** Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 7.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

## **8. Disposições finais**

- 8.1.** A presente Instrução entra em vigor à data da sua publicação.
- 8.2.** O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Dezembro de 2004. Excepcionalmente, este reporte poderá ocorrer em simultâneo com o reporte relativo a Março de 2005. A partir do reporte de Março de 2005, inclusive, o calendário de reporte será o indicado no ponto **4.2**.
- 8.3.** No âmbito da presente Instrução, quaisquer contactos com o Banco de Portugal, nomeadamente os necessários para aplicação do disposto nos pontos **3.5**, **4.3**, **5.2** e **7.1**, deverão ser efectuados para:

Banco de Portugal  
Departamento de Estatística  
Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos e Posição de Investimento Internacional  
Avenida Almirante Reis, 71  
1150-012 LISBOA

Fax: 213128478

E-mail: [ddebp@bportugal.pt](mailto:ddebp@bportugal.pt)



**Índice**

**I. Características genéricas de reporte**

1. Conceito de residência
2. Critérios de valorimetria
3. Identificação da entidade de contraparte
4. Desagregação por país, sector e maturidade residual
5. Créditos vencidos e créditos abatidos ao activo

**II. Informação a reportar**

1. Instituições do tipo A
2. Instituições do tipo B

## I. Características genéricas de reporte

### 1. Conceito de Residência

- 1.1. Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.
- 1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.
- 1.3. O território económico nacional inclui, nomeadamente, as zonas francas da Madeira e dos Açores.

### 2. Critérios de Valorimetria

- 2.1. Como regra geral, os empréstimos e outros activos não disponíveis para venda e os activos classificados como detidos até à maturidade deverão ser valorizados ao seu valor nominal ou ao custo amortizado, enquanto que as disponibilidades financeiras disponíveis para venda ou de negociação deverão ser valorizadas ao seu valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.2. Os activos financeiros resultantes de contratos de derivados devem ser valorizados ao valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.3. Serão aceites outros critérios de valorização da informação estatística reportada, desde que estejam de acordo com os critérios valorimétricos definidos na prática contabilística em vigor.

### 3. Identificação da entidade de contraparte

- 3.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a óptica do devedor imediato e a óptica do risco efectivo, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do tipo A.
- 3.2. De acordo com a **óptica do devedor imediato**, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.
- 3.3. No âmbito da **óptica do risco de última instância**, a entidade de contraparte será aquela que efectivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

### 4. Desagregação por país, sector e maturidade residual

- 4.1. Toda a informação a reportar no âmbito desta Instrução deverá ser **desagregada por país de residência** da entidade de contraparte relevante (devedor imediato ou devedor de última instância). Para esta desagregação deverão ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres indicados na tabela de países constante do Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 3.6 da presente Instrução.

4.2. A informação relativa às disponibilidades externas das instituições reportantes e das respectivas sucursais e filiais deverá ser ainda objecto de desagregação por sector da contraparte (devedor imediato ou devedor de última instância) e por maturidade residual dos activos subjacentes.

4.3. Na **sectorização da entidade de contraparte** são identificados três sectores institucionais:

- a) Bancos: instituições cuja actividade consiste em receber depósitos, ou equiparados, e em conceder crédito e/ou investir em títulos por conta própria;
- b) Sector público: de acordo com o Sistema de Contas Nacionais (SNA 1993), este sector inclui as unidades cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento ou da riqueza nacional (SEC 95, n.º 2.68 a 2.70). Abrange ainda as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Adicionalmente, para efeitos do presente reporte, as disponibilidades sobre autoridades monetárias não residentes, bancos internacionais de desenvolvimento, BIS e BCE devem ser classificadas no sector público, enquanto que as disponibilidades sobre empresas públicas deverão ser classificadas nos outros dois sectores de acordo com a natureza da actividade da empresa;
- c) Sector privado não bancário: inclui, nomeadamente, as empresas públicas que não constituam bancos.

Está ainda prevista a categoria residual de “Não identificado” caso não seja possível identificar o sector da entidade de contraparte.

4.4. A classificação das disponibilidades por prazos é feita de acordo com a **maturidade residual** dos activos, ou seja, o período de tempo que decorre entre a data a que se refere o reporte da informação e a extinção/liquidação do activo. Contempla as seguintes classes de prazos:

- a) Até 1 ano (inclusive), sendo que as disponibilidades à vista são incluídas nesta categoria.
- b) De 1 a 2 anos (inclusive)
- c) A mais de 2 anos

Está ainda prevista a categoria residual de “Não identificado” para as disponibilidades que não sejam passíveis de classificação por maturidade, como sejam as acções e outras participações.

## 5. **Créditos vencidos e créditos abatidos ao activo**

5.1. Os créditos e respectivos juros vencidos, bem como os juros devidos após o vencimento, deverão continuar a ser incluídos na informação a reportar até que sejam considerados abatidos ao activo.

5.2. Os créditos abatidos ao activo, bem como as dívidas objecto de perdão, deverão ser excluídos da informação a reportar.

## **II. Informação a reportar**

**1.** Nesta parte são apresentados os quadros a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, nomeadamente:

**1.1.** Instituições do tipo A

Quadro A.1 – Activos externos na óptica do risco imediato, em base consolidada

Quadro A.2 – Activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada

**1.2.** Instituições do tipo B

Quadro B – Activos externos na óptica do risco imediato, em base individual

**2.** Para cada tipo de instituição são apresentadas instruções específicas de preenchimento dos respectivos quadros, bem como as regras de coerência a observar quando do seu reporte ao Banco de Portugal.

## Tipo A – Grupo Bancário Nacional

### Características específicas de reporte

1. Para as instituições do tipo A é requerida informação em **base consolidada** relativa à actividade do grupo bancário em que estão inseridas. O conjunto de instituições bancárias, residentes e não residentes, que o compõe é designado por perímetro de consolidação. Serão aceites outras composições do perímetro de consolidação, de acordo com a prática contabilística em vigor.

2. São requeridos dois quadros de acordo com o critério de identificação da entidade de contraparte. Eles são:

Quadro A.1 – Activos externos na **óptica do risco imediato**, em base consolidada

Quadro A.2 – Activos externos na **óptica do risco de última instância**, em base consolidada

3. As disponibilidades face a não residentes em Portugal são constituídas por empréstimos (incluindo créditos de cobrança duvidosa e crédito vencido), depósitos, títulos de dívida, participações e outras disponibilidades, excluindo derivados financeiros. As responsabilidades face a não residentes em Portugal englobam empréstimos, depósitos e outras responsabilidades, excluindo derivados financeiros. A correspondência com o PCSB pode ser encontrada no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **3.6** da presente Instrução.

4. Relativamente às filiais e sucursais no exterior, designam-se por “locais” as disponibilidades ou responsabilidades face a residentes no país de localização da filial ou sucursal. Do mesmo modo, designa-se por “moeda local” a divisa com curso legal no país de localização da filial ou sucursal e por “moeda estrangeira” todas as restantes divisas.

5. No quadro A.1 é solicitada informação adicional relativa a **transferências de risco**, ou seja, ao volume das disponibilidades reafectadas, por **sector** ou **país de residência** da entidade de contraparte, em consequência da passagem da óptica do devedor imediato para a óptica do risco de última instância. Estes movimentos deverão ser reportados em termos brutos, isto é, identificando separadamente as reduções (*outward*) e os aumentos (*inward*) da exposição ao risco face a um dado país.

6. No quadro A.2, a categoria “**Derivados financeiros**” compreende todos os contratos de derivados financeiros (*forwards*, *swaps* e opções) relacionados com taxas de câmbio, taxas de juro, acções, mercadorias ou outros, e com valor mercado positivo, pertencentes à carteira própria da instituição reportante. No caso particular dos derivados de crédito, apenas deverão ser considerados os que tenham sido contabilizados na carteira de negociação da instituição que compra a cobertura de risco. Outros derivados de crédito pertencentes ao balanço da instituição reportante deverão ser reportados como “transferência de risco”. Todos os derivados de crédito deverão ser classificados como “garantias” pela instituição que vende a cobertura. Posições com valor de mercado negativo em contratos de derivados são consideradas como constituindo uma responsabilidade e estão excluídas do presente reporte.

7. Os requisitos de reporte aplicáveis às instituições de tipo A, numa óptica de risco efectivo, compreendem ainda informação relativa a **garantias e compromissos de crédito** assumidos por todos os seus balcões, filiais e sucursais face a não residentes em Portugal, incluindo os assumidos pelas filiais e sucursais no exterior face a residentes nos países onde estão localizadas. Apenas deverá ser incluída nesta rubrica a parte não utilizada de qualquer garantia ou compromisso que, em caso de efectiva utilização, irá originar uma disponibilidade face a não residentes.

8. Por **garantia** entende-se a responsabilidade eventual que surge da obrigação irrevogável de pagar a uma terceira entidade, no caso do cliente (devedor imediato) incorrer em incumprimento contratual. Inclui as responsabilidades contingentes resultantes da venda de derivados de cobertura do risco de crédito. Por **compromissos de crédito** entendem-se os acordos que obrigam irrevogavelmente a instituição a conceder crédito, quando tal for solicitado pela outra parte. As responsabilidades contingentes que resultam de garantias e compromissos de crédito devem ser registadas pelo seu valor nominal ou, alternativamente, pelo seu grau máximo de exposição.

**9.** No reporte dos quadros A.1 e A.2 ao Banco de Portugal deverão ser observadas as seguintes **regras de coerência**:

Para cada país  $j$ :

- $(1)_j + (2)_j + (3)_j + (4)_j = (5)_j + (6)_j + (7)_j + (8)_j$
- $(13)_j + (14)_j + (15)_j + (16)_j = (17)_j + (18)_j$
- $(5)_j + (6)_j + (7)_j + (8)_j + (9)_j + (12)_j - (11)_j = (13)_j + (14)_j + (15)_j + (16)_j$



**Quadro A.1 - Activos externos na óptica do risco imediato, em base consolidada**

Unidade: Milhares de euros

País de residência da contraparte	Disponibilidades externas e disponibilidades locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas em moeda estrangeira								Operações locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas na moeda local		Transferências de risco	
	Maturidade residual				Sector da contraparte				Disponibilidades	Responsabilidades	Outward	Inward
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
AND												
AUT												
BEL												
...												

**Quadro A.2 - Activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada**

Unidade: Milhares de euros

País de residência da contraparte	Disponibilidades face a não residentes em Portugal						Derivados financeiros	Garantias	Compromissos de crédito
	Sector da contraparte				Externa vs. Local				
	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado	Externa	Local			
	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)			
AND									
AUT									
BEL									
...									

## Tipo B – Grupo Bancário não Residente

### Características específicas de reporte

1. Para as instituições do tipo B é requerida informação em **base individual**.
2. É solicitado o preenchimento do quadro B – Activos externos na **óptica do risco imediato**, em base individual.
3. As disponibilidades face a não residentes em Portugal são constituídas por empréstimos (incluindo créditos de cobrança duvidosa e crédito vencido), depósitos, títulos de dívida, participações e outras disponibilidades, excluindo derivados financeiros. A correspondência com o PCSB pode ser encontrada no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **3.6** da presente Instrução.
4. No reporte do quadro B ao Banco de Portugal deverá ser observada a seguinte **regra de coerência**:

Para cada país j:

- $(1)_j + (2)_j + (3)_j + (4)_j = (5)_j + (6)_j + (7)_j + (8)_j$



**BANCO DE PORTUGAL**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS  
PARA AS ESTATÍSTICAS  
BANCÁRIAS INTERNACIONAIS  
EM BASE CONSOLIDADA**

**Departamento de  
Estatística**

**Versão 2.1  
Julho 2005**



## ALTERAÇÕES FACE À VERSÃO ANTERIOR (DEZEMBRO 2004)

Face à versão 2.0, de Dezembro de 2004, este documento apresenta as seguintes alterações:

### **Secção 2 – Procedimentos para a transmissão de informação ao Banco de Portugal**

De acordo com o exposto no ponto 5.1 da Instrução nº 20/2004, que regulamenta o novo sistema de reporte de estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, o reporte da informação deverá ser efectuado por via electrónica, através da *Extranet* do Banco de Portugal. **Já se encontram disponíveis através do Portal BpNet, os vários serviços previstos no âmbito deste novo sistema,** nomeadamente uma caixa de correspondência (*webmail* seguro), a possibilidade de *download* da aplicação de recolha (IBIS) e do Manual de Procedimentos, assim como uma funcionalidade de transferência de ficheiros (ftp). **Apenas excepcionalmente, em situações de contingência, os ficheiros deverão ser enviados por disquete ou CD-ROM.** As instituições financeiras, através dos seus interlocutores para o Portal BpNet, deverão solicitar ao Banco de Portugal a adesão aos serviços disponibilizados na Área de Negócio das Estatísticas Bancárias Internacionais.



## Lista de conteúdos

1.	Caracterização detalhada da informação a reportar .....	7
1.1.	População reportante .....	8
1.2.	Critério de identificação da entidade de contraparte .....	9
1.3.	Informação de saldos e respectivos requisitos de desagregação.....	11
1.3.1.	Definição dos instrumentos financeiros .....	12
1.3.2.	Critérios de desagregação.....	12
1.4.	Características genéricas de reporte.....	15
1.5.	Transferências de risco .....	16
1.6.	Garantias e compromissos de crédito .....	18
1.7.	Quadros a reportar por tipo de instituição .....	19
	Tipo A. Grupo Bancário Nacional.....	19
	Tipo B. Filiais e Sucursais de Grupos Bancários Não Residentes .....	20
1.8.	Testes de coerência .....	21
1.9.	Caracterização sumária da informação a reportar .....	22
2.	Procedimentos para a transmissão da informação ao Banco de Portugal .....	23
2.1.	XML <i>Schema</i> detalhado .....	25
2.1.1.	Regras adicionais.....	30
2.2.	Exemplo da codificação da informação em formato XML .....	31
2.3.	Regras para a nomenclatura dos ficheiros a reportar .....	35
3.	Lista de países .....	36
4.	Perguntas mais frequentes .....	42
4.1.	Entidades abrangidas pela Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal.....	42
4.2.	Entidades abrangidas no perímetro de consolidação .....	43
4.3.	Disponibilidades e responsabilidades .....	44
4.4.	Operações das filiais e sucursais no exterior .....	45
4.5.	Transferências de risco .....	45
4.6.	Derivados financeiros .....	47
4.7.	Garantias e compromissos de crédito .....	48



## 1. CARACTERIZAÇÃO DETALHADA DA INFORMAÇÃO A REPORTAR

---

Nesta secção procede-se à caracterização detalhada da informação requerida para efeitos das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, encontrando-se organizada da seguinte forma:

- a) No primeiro ponto é identificada a [população reportante](#) e caracterizado o critério de classificação por tipo de instituição, o qual é determinante na definição dos requisitos de reporte e da natureza da informação subjacente (informação de base individual vs. informação em base consolidada);
- b) No ponto seguinte são apresentados os critérios para a [identificação da entidade de contraparte](#) (óptica do devedor imediato vs. óptica do risco de última instância);
- c) No terceiro ponto procede-se à caracterização dos [requisitos da informação a reportar](#) - instrumentos financeiros contemplados e critérios de desagregação associados, os quais são condicionados pelo tipo de instituição reportante e pelo critério de identificação da entidade de contraparte aplicável - e no ponto quatro apresentam-se [características genéricas do reporte](#), nomeadamente os critérios de valorimetria a aplicar e o tratamento a dar aos créditos vencidos ou abatidos ao activo;
- d) Nos pontos cinco e seis, que são [exclusivamente relevantes para as instituições do tipo A](#) (Grupo Bancário Nacional), são caracterizados os conceitos de [transferência de risco](#) e de [garantias e compromissos de crédito](#), informação que é requerida no âmbito da óptica do devedor imediato e da óptica do risco de última instância, respectivamente;
- e) Por último, no ponto sete são apresentados os quadros a reportar pelas instituições do tipo A e B, e, no ponto oito, apresenta-se um quadro resumo com o qual cada instituição reportante, tendo presente os elementos definidos nos dois primeiros pontos (tipo de instituição e critério de identificação da entidade de contraparte), possa determinar facilmente a informação que efectivamente tem de reportar.

## 1.1. População reportante

Os requisitos de reporte caracterizados no presente documento são endereçados a uma população reportante que é composta por bancos, caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo), caixas económicas e sucursais de IFM não residentes. Estas instituições serão seguidamente designadas por Instituições Financeiras Monetárias (IFM). O facto de os requisitos de reporte serem diferenciados determina a necessidade de ter presente a seguinte distinção:

### Tipo A. Grupo bancário nacional

Por grupo bancário nacional entende-se aquele em que a casa-mãe (sede) é uma IFM residente e para o qual é requerida informação consolidada referente à actividade das instituições bancárias, residentes e não residentes, que o compõem. Serão aceites outras composições do perímetro de consolidação, de acordo com a prática contabilística em vigor. Estão incluídas nesta categoria as IFM residentes cuja casa-mãe, residente ou não residente, não seja uma IFM.

### Tipo B. Filiais e sucursais<sup>1</sup> de um grupo bancário não residente

IFM pertencentes a um grupo bancário cuja casa-mãe é uma IFM não residente, sendo que nestas circunstâncias os requisitos de reporte se limitam a dados em base individual das disponibilidades (excepto derivados financeiros) face a não residentes em Portugal.

Para os devidos efeitos, as instituições que não pertençam a um grupo bancário (residente ou não residente) são classificadas como tipo A (grupo bancário nacional), isto é, o respectivo reporte deverá obedecer aos requisitos definidos para este tipo, sendo que nestas circunstâncias a informação em base consolidada coincide com a informação em base individual.

---

<sup>1</sup> Definições de filial e sucursal:

- **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por casa-mãe / sede, se encontra numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da casa-mãe / sede de que ambas dependem.
- **Sucursal:** estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

## 1.2. Critério de identificação da entidade de contraparte

A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a óptica do devedor imediato e a óptica do risco de última instância, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do tipo A.

**[Óptica do devedor imediato]** A entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

**[Óptica do risco de última instância]** A entidade de contraparte, de acordo com este critério, é aquela que efectivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo (isto é, o devedor imediato).

A título ilustrativo considerem-se os exemplos seguintes, em que a aplicação dos dois critérios origina a identificação de entidades distintas<sup>2</sup>:

- a) Empréstimos garantidos por terceiros: para efeitos da óptica do risco de última instância, a entidade relevante é a que garante a disponibilidade financeira e não a entidade que celebrou o contrato;
- b) Contratos celebrados por entidades sem independência legal, por exemplo uma sucursal de uma IFM não residente: a entidade relevante, em termos da óptica do risco de última instância, é a empresa-mãe / sede da sucursal<sup>3</sup>;
- c) Obrigações hipotecárias: a entidade relevante, na óptica do risco de última instância, é a entidade devedora dos créditos que se encontram subjacentes à emissão e não o emitente das obrigações. Adicionalmente, este deverá considerar que se extingue a sua exposição face ao devedor dos créditos subjacentes à emissão dos títulos;
- d) Unidades de participação emitidas por fundos de titularização: à semelhança do exemplo anterior, também neste caso, na óptica do risco de última instância, a entidade relevante é a

---

<sup>2</sup> Vide, [exemplos](#) apresentados no âmbito do ponto 4, relativos à transferência de risco.

<sup>3</sup> No caso de filiais, isto é instituições com independência jurídica, a entidade relevante só será a sede quando tal facto for explicitamente referido no acordo celebrado.

devedora dos créditos que foram objecto de titularização e não a entidade emitente, isto é, o fundo de titularização;

- e) Utilização de contratos de derivados para cobertura do risco de crédito (*credit derivatives*): de acordo com a óptica do risco de última instância, a entidade relevante é a contraparte do derivado de crédito e não o devedor do crédito.

### 1.3. Informação de saldos e respectivos requisitos de desagregação

Em termos da informação sobre saldos, a natureza das operações a considerar, bem como os requisitos de desagregação aplicáveis, encontram-se dependentes, em simultâneo, do [tipo de instituição reportante](#) e do [critério de identificação da entidade de contraparte](#) aplicável, tal como é ilustrado pela figura seguinte:

		Tipo A (em base consolidada)		Tipo B (em base individual)
		Sede, filiais e sucursais residentes	Filiais e sucursais no exterior	
<b>Óptica do devedor imediato</b>				
Disponibilidades sobre residentes em Portugal				
Disponibilidades sobre não residentes em Portugal e disponibilidades locais <sup>4</sup> em moeda estrangeira <sup>5</sup>		[País, Sector] [País, Maturidade residual]		
Disponibilidades e responsabilidades locais em moeda local			[País]	
<b>Óptica do risco de última instância</b>				
Disponibilidades sobre residentes em Portugal				
Disponibilidades sobre não residentes em Portugal	Total excepto derivados	[País, Sector] [País, Tipo]		
	Derivados	[País]		

**[País]** Dados desagregados por país de residência da contraparte

**[País, Sector]** Dados desagregados simultaneamente por país de residência e sector da entidade de contraparte

**[País, Maturidade residual]** Dados desagregados simultaneamente por país de residência da contraparte e maturidade residual da operação

**[País, Tipo]** Dados desagregados por país de residência da contraparte, distinguindo entre operações locais e operações transfronteiriças

<sup>4</sup> Activos sobre residentes no país onde a filial / sucursal está localizada.

<sup>5</sup> Em relação ao país onde a filial / sucursal está localizada.

### **1.3.1. Definição dos instrumentos financeiros**

O reporte das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada contempla genericamente três instrumentos financeiros designados por disponibilidades, responsabilidades e derivados financeiros, caracterizados do seguinte modo:

#### **Disponibilidades**

Instrumento financeiro que engloba os saldos referentes a operações activas de empréstimos (incluindo créditos de cobrança duvidosa e crédito vencido), depósitos, títulos de dívida, participações e outras disponibilidades. Compreende, nomeadamente, os códigos 820, 840 e 880 da Tabela I – Agregações de instrumentos financeiros e outras rubricas – da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002.

#### **Responsabilidades**

Instrumento financeiro que engloba os saldos referentes a operações passivas de empréstimos, depósitos e outras responsabilidades. Corresponde ao código 750 da Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas – da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002.

#### **Derivados financeiros**

Instrumento financeiro em que devem ser considerados todos os contratos de derivados financeiros (*forwards*, *swaps*, opções e futuros) relacionados com taxas de câmbio, taxas de juro, acções, mercadorias ou outros, e com valor mercado positivo, pertencentes à carteira própria da instituição reportante. Corresponde ao código 180 da Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas – da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002, no caso dos derivados financeiros constantes do balanço das instituições, e à conta 94 do PCSB (operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações), no caso dos derivados financeiros inscritos em contas extrapatrimoniais. No caso particular dos derivados de crédito, apenas deverão ser considerados os que tenham sido contabilizados na carteira de negociação da instituição que compra a cobertura de risco. Outros derivados de crédito pertencentes ao balanço da instituição reportante deverão ser reportados como “transferência de risco”. Todos os derivados de crédito deverão ser classificados como “garantias” pela instituição que vende a cobertura.

### **1.3.2. Critérios de desagregação**

**[País]** Toda a informação a ser reportada no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada tem subjacente a identificação do país de residência da entidade de contraparte relevante. Para a desagregação da informação por país deverão ser utilizados os [códigos alfabéticos de três caracteres](#) indicados no ponto 3 do presente Manual.

Consideram-se residentes num determinado país as unidades institucionais que possuam um centro de interesse económico no território económico desse país, de acordo com o estabelecido no Artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.

No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse económico fora do território económico nacional, incluindo as zonas francas da Madeira e dos Açores, ou que operam neste apenas numa base temporária (em regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.

**[Sector]** A sectorização da entidade de contraparte compreende a identificação de três sectores institucionais, caracterizados do seguinte modo:

Bancos: instituições cuja actividade consiste em receber depósitos, ou substitutos próximos de depósitos, e em conceder crédito e/ou investir em títulos por conta própria.

Sector público: de acordo com o Sistema de Contas Nacionais (SNA 1993), este sector inclui as unidades cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento ou da riqueza nacional (SEC 95, n.º 2.68 a 2.70). Abrange ainda as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Adicionalmente, para efeitos do presente reporte, as disponibilidades sobre autoridades monetárias não residentes, bancos internacionais de desenvolvimento, BIS e BCE devem ser classificadas no sector público, enquanto que as disponibilidades sobre empresas públicas deverão ser classificadas nos outros dois sectores de acordo com a natureza da actividade da empresa.

Sector privado não bancário é o sector residual e inclui nomeadamente as empresas públicas que não constituam bancos.

Está ainda prevista uma categoria de “Não identificado” no caso de não ser possível identificar o sector da entidade de contraparte.

**[Maturidade residual]** A desagregação das disponibilidades por maturidade residual, período de tempo que decorre entre a data a que se refere a informação a reportar e a extinção/liquidação do activo, contempla as seguintes classes de prazos:

Até 1 ano (inclusive). As disponibilidades à vista são incluídas nesta categoria.

De 1 a 2 anos (inclusive)

A mais de 2 anos

Está ainda prevista a categoria residual “Não identificado” para as disponibilidades que não possam ser classificadas por maturidade, como sejam as acções e outras participações.

**[Tipo]** Relativamente às disponibilidades das filiais e sucursais<sup>6</sup> no exterior de grupos bancários nacionais sobre não residentes em Portugal, é necessário efectuar a desagregação adicional entre locais, isto é, sobre entidades residentes no país em que a filial ou sucursal se encontra instalada, e transfronteiriças, isto é, sobre as restantes entidades não residentes em Portugal.

**[Moeda de denominação]** Para as disponibilidades das filiais e sucursais no exterior de grupos bancários nacionais que sejam classificadas como locais, é necessário efectuar a desagregação adicional entre as denominadas em moeda local, isto é, na moeda oficial do país em que a filial ou sucursal se encontra instalada, e as denominadas em moeda estrangeira (as restantes moedas).

---

<sup>6</sup> As operações efectuadas pela sede, filiais ou sucursais residentes, relevantes para efeitos do presente reporte, são, por definição, externas.

## 1.4. Características genéricas de reporte

**[Critérios de valorimetria]** Como regra geral, recomenda-se que os empréstimos e outros activos não disponíveis para venda e os activos classificados como detidos até à maturidade sejam valorizados ao seu valor nominal ou ao custo amortizado, enquanto que as disponibilidades financeiras disponíveis para venda ou de negociação deverão ser valorizadas ao seu valor de mercado ou ao justo valor. No entanto, serão aceites outras valorizações, nomeadamente as que estejam de acordo com a prática contabilística em vigor.

Os activos financeiros resultantes de contratos de derivados devem ser valorizados ao valor de mercado ou ao justo valor. Deverá ter-se em atenção que as posições com valor de mercado negativo em contratos de derivados são consideradas como constituindo uma responsabilidade e deverão, por essa razão, ser excluídas do presente reporte.

**[Créditos vencidos e créditos abatidos ao activo]** Deverá ser seguido o seguinte tratamento:

Créditos vencidos: Os créditos e respectivos juros vencidos, bem como os juros devidos após o vencimento, deverão continuar a ser incluídos na informação a reportar até que sejam considerados abatidos ao activo.

Créditos abatidos ao activo: Créditos abatidos ao activo, bem como o perdão de dívidas, deverão ser excluídos da informação a reportar.

## 1.5. Transferências de risco

O reporte de acordo com a óptica do devedor imediato para as instituições de tipo A, contempla ainda informação relativa a transferências de risco, isto é, o volume das disponibilidades que foram reafectadas, em termos de sector ou país de residência da entidade de contraparte, em consequência da alteração do critério de identificação da entidade de contraparte (passagem da óptica do devedor imediato para a óptica do risco de última instância). Os movimentos resultantes da reafecção de risco podem ser de dois tipos:

**[Outward risk transfer]** Representa uma redução da exposição ao risco face ao país identificado, isto é, refere-se ao montante associado ao país de residência da entidade que, com a passagem da óptica de devedor imediato para a óptica do risco de última instância, deixou de ser entidade de contraparte.

**[Inward risk transfer]** Corresponde a um aumento da exposição ao risco face ao país identificado, i.e., é o montante associado ao país de residência da entidade que, com a passagem da óptica de devedor imediato para a óptica do risco de última instância, passou a ser a entidade de contraparte.

Em resumo, e tendo presente que o âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada compreende apenas as operações em que a entidade de contraparte é não residente em Portugal, podem ser distinguidas as três situações seguintes:

- a) Empréstimos a não residentes garantidos por uma terceira entidade, também ela não residente: nestas circunstâncias é necessário reportar uma *outward risk transfer* face ao país de residência da entidade que é devedora imediata do empréstimo e uma *inward risk transfer* face ao país de residência da entidade que garante o empréstimo;
- b) Um empréstimo a um não residente é garantido por uma entidade residente ou a exposição ao risco é eliminada através de um colateral em numerário: nestas circunstâncias apenas deverá ser reportada uma *outward risk transfer* face ao país de residência da entidade devedora;
- c) Um empréstimo a uma entidade residente é garantido por um não residente: neste caso, apenas deverá ser reportada uma *inward risk transfer* face ao país de residência da entidade que garante o empréstimo.

Por forma a auxiliar na compilação desta informação, são apresentados em seguida exemplos ilustrativos dos movimentos associados à reafecção de risco.

	Óptica do devedor imediato			Óptica do risco de última instância			Transferência de risco	
	Tipo de disponibilidade	Entidade de contraparte		Tipo de disponibilidade	Entidade de contraparte		Inward risk transfer	Outward risk transfer
		Sector	País		Sector	País		
Empréstimo concedido a uma empresa não financeira residente na Holanda, garantido por uma IFM residente no Japão	Externa	Sector privado não bancário	NLD	Externa	Bancos	JPN	JPN	NLD
Empréstimo concedido a uma empresa não financeira residente na Alemanha, garantido por uma IFM residente em Portugal	Externa	Sector privado não bancário	DEU	(a)			-	DEU
Empréstimo concedido a uma empresa não financeira residente em Portugal, garantido por uma empresa não financeira residente em França	(b)			Externa	Sector privado não bancário	FRA	FRA	-
Depósito de uma sucursal nos EUA numa sucursal no mesmo país, pertencente a um outro grupo bancário nacional	Local	Bancos	USA	(a)			-	USA
Depósito de uma sucursal nos EUA numa filial no mesmo país, pertencente a um outro grupo bancário nacional	Local	Bancos	USA	Local	Bancos	USA	-	-
Depósito numa sucursal em Portugal, pertencente a um grupo bancário Espanhol	(b)			Externa	Bancos	ESP	ESP	-
Depósito numa filial em Portugal, pertencente a um grupo bancário Espanhol	(b)			(a)			-	-
Obrigações hipotecárias emitidas por uma IFM residente no Japão que têm subjacentes créditos à habitação de residentes no mesmo país	Externa	Bancos	JPY	Externa	Sector privado não bancário	JPY	JPY	JPY
Títulos de dívida emitidos por uma sucursal nos EUA, pertencente a um grupo bancário Alemão.	Externa	Bancos	USA	Externa	Bancos	DEU	DEU	USA

(a) A entidade de contraparte, de acordo com a óptica do risco de última instância, é residente em Portugal, logo estas disponibilidades estão excluídas do âmbito deste reporte.

(b) A entidade de contraparte, de acordo com a óptica do devedor imediato, é residente em Portugal, logo estas disponibilidades estão excluídas do âmbito deste reporte.

## 1.6. Garantias e compromissos de crédito

Os requisitos de reporte aplicáveis às instituições de tipo A, numa óptica de risco de última instância, incluem ainda informação relativa a garantias e compromissos de crédito assumidos por todos os seus balcões, filiais e sucursais face a não residentes em Portugal, incluindo os assumidos pelas filiais e sucursais face a residentes nos países onde estão localizadas. Apenas deverá ser incluída nesta rubrica a parte não utilizada de qualquer garantia ou compromisso que, em caso de efectiva utilização, irá originar uma disponibilidade face a não residentes. À semelhança da restante informação, é também requerida numa base consolidada<sup>7</sup> e desagregada por país de residência da contraparte efectiva.

**[Garantia]** Responsabilidade eventual que surge da obrigação irrevogável de pagar a uma terceira entidade, no caso do cliente (devedor imediato) incorrer em incumprimento contratual. Inclui, nomeadamente, garantias e avales, transacções com recurso, fianças e indemnizações, créditos documentários abertos, cartas de crédito irrevogáveis e *stand-by*, aceites e endossos, correspondendo à conta 90 do PCSB. Inclui ainda as responsabilidades contingentes resultantes da venda de derivados de cobertura do risco de crédito.

**[Compromissos de crédito]** Acordos que obrigam irrevogavelmente a instituição a conceder crédito, quando tal for solicitado pela outra parte. Correspondem às contas 92000, 92010, 92021, 9203, 9204 e 9209 do PCSB.

As responsabilidades contingentes que resultam de garantias e compromissos de crédito devem ser registadas pelo seu valor nominal ou, alternativamente, pelo grau máximo de exposição, sendo aceites outras valorizações, desde que de acordo com a prática contabilística em vigor.

---

<sup>7</sup> Isto é, as relações entre as instituições pertencentes ao mesmo grupo e incluídas no presente reporte não devem ser consideradas.

## 1.7. Quadros a reportar por tipo de instituição

### Tipo A. Grupo Bancário Nacional

Quadro A.1 – Activos externos na óptica do devedor imediato, em base consolidada

País de residência da contraparte	Disponibilidades externas e disponibilidades locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas em moeda estrangeira <sup>(a)</sup>								Operações locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas na moeda local		Transferências de risco	
	Maturidade residual				Sector da contraparte				Disponibilidades	Responsabilidades	Outward	Inward
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Andorra												
...												

Quadro A.2 – Activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada

País de residência da contraparte	Disponibilidades face a não residentes em Portugal <sup>(a)</sup>						Derivados financeiros <sup>(b)</sup>	Garantias	Compromissos de crédito
	Sector da contraparte				Externa vs. Local				
	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado	Externa	Local			
	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)			
Andorra									
...									

Notas: (a) Não inclui derivados financeiros

(b) Valores positivos

$$(1)+(2)+(3)+(4) = (5)+(6)+(7)+(8)$$

$$(13)+(14)+(15)+(16) = (17)+(18)$$

$$(5)+(6)+(7)+(8)+(9) + (12)-(11) = (13)+(14)+(15)+(16)$$

**Tipo B. Filiais e Sucursais de Grupos Bancários Não Residentes**

Quadro B – Activos externos na óptica do devedor imediato, em base individual

País de residência da contraparte	Disponibilidades face a não residentes em Portugal <sup>(a)</sup>							
	Maturidade residual				Sector da contraparte			
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
Andorra								
...								

Notas: (a) Não inclui derivados financeiros  
 (1)+(2)+(3)+(4) = (5)+(6)+(7)+(8)

## 1.8. Testes de coerência

No reporte dos quadros A.1, A.2 e B ao Banco de Portugal deverão ser observadas as regras de coerência definidas no Anexo II da Instrução n.º 20/2004.

As instituições reportantes deverão assegurar que a informação reportada ao Banco de Portugal não contém erros de coerência, sendo que existe um valor de tolerância de 0.5% para a diferença entre diferentes blocos do mesmo quadro ou entre quadros. Deste modo, para um qualquer país j, verifica-se um erro de coerência quando

$$|x1_j - x2_j| > 10, \text{ e}$$

$$\left| \frac{x1_j - x2_j}{x1_j + x2_j} \right| > 0.0025, \text{ em que}$$

Teste	Colunas dos quadros envolvidas
Quadros A.1 e B	$x1_j = (1)_j + (2)_j + (3)_j + (4)_j$ $x2_j = (5)_j + (6)_j + (7)_j + (8)_j$
Quadro A.2	$x1_j = (13)_j + (14)_j + (15)_j + (16)_j$ $x2_j = (17)_j + (18)_j$
Quadro A.1 vs. A.2	$x1_j = (5)_j + (6)_j + (7)_j + (8)_j + (9)_j + (12)_j - (11)_j$ $x2_j = (13)_j + (14)_j + (15)_j + (16)_j$

A aplicação de recolha disponibilizada pelo Banco de Portugal (IBIS) já tem incorporados os testes de coerência acima indicados, devendo as instituições reportantes que optem pela sua utilização assegurar-se que não existem erros de coerência antes da geração do ficheiro XML.

## 1.9. Caracterização sumária da informação a reportar

QUEM?			
Bancos, caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo), caixas económicas e sucursais de IFM não residentes	Tipo A – Grupo bancário nacional <sup>8</sup>		Tipo B – Filial ou sucursal de um grupo bancário não residente
O QUÊ?			
Unidade de reporte: milhares de euros, sem casas decimais	Informação trimestral em base consolidada		Informação trimestral em base individual
	Óptica do devedor imediato	Óptica do risco de última instância	Óptica do devedor imediato
Informação sobre saldos	Disponibilidades externas e disponibilidades locais denominadas em moeda estrangeira <b>[País, Sector]</b> <b>[País, Maturidade residual]</b>  Disponibilidades e responsabilidades locais denominadas em moeda local <b>[País]</b>	Disponibilidades face a não residentes em Portugal <b>[País, Sector]</b> <b>[País, Tipo]</b>  Derivados financeiros <b>[País]</b>	Disponibilidades face a não residentes em Portugal <b>[País, Sector]</b> <b>[País, Maturidade residual]</b>
Transferências de risco	Outward / Inward risk transfer <b>[País]</b>		
Garantias e compromissos de crédito		Garantias <b>[País]</b>  Compromissos de crédito <b>[País]</b>	
QUANDO?			
60 dias após o fim do período (trimestre) a que respeita a informação			
COMO?			
Ficheiro com formato pré-definido (XML) via portal BPnet			

<sup>8</sup> Sede é uma IFM residente. Estão incluídas nesta categoria as IFM residentes cuja casa-mãe, residente ou não residente, não é uma IFM.

## 2. PROCEDIMENTOS PARA A TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL

De acordo com o exposto no ponto 5.1 da Instrução nº 20/2004, que regulamenta o novo sistema de reporte de estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, o reporte da informação deverá ser efectuado por via electrónica, através da *Extranet* do Banco de Portugal.

Para esse efeito, encontram-se disponíveis, através do Portal BPNet, os vários serviços previstos no âmbito deste novo sistema, nomeadamente uma caixa de correspondência (*webmail* seguro), a possibilidade de *download* da aplicação de recolha (IBIS) e do Manual de Procedimentos, assim como uma funcionalidade de transferência de ficheiros (ftp). Apenas excepcionalmente, em situações de contingência, os ficheiros deverão ser enviados por disquete ou CD-ROM. As instituições financeiras, através dos seus interlocutores para o Portal BPNet, deverão solicitar ao Banco de Portugal a adesão aos serviços disponibilizados na Área de Negócio das Estatísticas Bancárias Internacionais.

BPnet. Estatísticas Bancárias Internacionais - Microsoft Internet Explorer

File Edit View Favorites Tools Help

Back Forward Stop Home Search Favorites Media Print Copy Paste

Address

logout  
mapa do site

Pesquisar  ok

Apoio ao Cliente

Página Inicial » Estat. Banc. Internacionais

### Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada

[Calendário de Reporte](#) [Contactos](#) [Documentos Normativos](#) [FAQs](#) [Adicionar aos favoritos](#)

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 118/2001, de 17 de Abril, e 50/2004, de 10 de Março), designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal regulamentou, através da Instrução nº 20/2004, a recolha de informação estatística tendo em vista a compilação de estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.

Entre outros objectivos, associados ao desempenho pelo Banco de Portugal das suas funções nos domínios da estatística e da supervisão, a recolha desta informação visa igualmente a satisfação de compromissos de reporte estatístico assumidos junto do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS).

As estatísticas bancárias internacionais em base consolidada disponibilizam elementos estatísticos adicionais sobre o endividamento externo dos vários países e constituem um conjunto bastante relevante de informação sobre o posicionamento dos bancos face ao risco de exposição externa.

BP na Internet

Os ficheiros para a comunicação da informação ao Banco de Portugal são do tipo XML, devendo ser construídos de acordo com o [XML Schema](#) cujo diagrama e descrição exaustiva são apresentados no ponto seguinte. Devem igualmente ser cumpridas as regras adicionais mencionadas, bem como as [especificações relativas à nomenclatura dos ficheiros](#) a transmitir.

No ponto dois apresentam-se, a título ilustrativo, alguns [exemplos](#) concretos de registos formatados de acordo com este *Schema*.

No mesmo ficheiro apenas é permitida a inclusão de informação relativa a uma Instituição, para o mesmo período de referência. Os vários quadros a reportar ao Banco de Portugal poderão ser enviados num único ficheiro, preferencialmente, ou, em alternativa, em ficheiros separados. Cada quadro reportado (quer seja o primeiro envio do período ou se trate de uma revisão) deverá incluir sempre todos os registos com valores diferentes de zero.

O Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática para utilização local nas instituições reportantes, denominada IBIS – Informação para as Estatísticas Bancárias Internacionais. A aplicação IBIS, de utilização opcional, permite a inserção manual e validação da informação a reportar, a execução de um conjunto de testes de coerência aos dados, assim como a criação do ficheiro de dados a enviar ao Banco de Portugal, de acordo com as especificações do *XML Schema*.

Caso a instituição reportante decida optar por implementar processos próprios para a geração dos ficheiros de dados, sem recurso à aplicação IBIS, deverá respeitar rigorosamente as especificações estabelecidas pelo *Schema XML*, as regras de nomenclatura de ficheiros e ainda o conjunto de regras adicionais apresentadas.

## 2.1. XML *Schema* detalhado

```

<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?>
<xs:schema targetNamespace="http://www.BPortugal.pt/ebi" elementFormDefault="qualified"
attributeFormDefault="unqualified" xmlns:ebi="http://www.BPortugal.pt/ebi"
xmlns:xs="http://www.w3.org/2001/XMLSchema" xmlns="http://www.w3.org/2001/XMLSchema">
<xs:annotation>
  <xs:documentation xml:lang="pt"> Schema XML para reporte de Estatísticas Bancárias
Internacionais, versão 1.0 Copyright 2004 Bportugal.pt All rights reserved
</xs:documentation>
</xs:annotation>
<xs:element name="ReporteEBI">
  <xs:complexType>
    <xs:complexContent>
      <xs:extension base="ebi:ReporteEBI"/>
    </xs:complexContent>
  </xs:complexType>
</xs:element>
<xs:complexType name="ReporteEBI">
  <xs:sequence>
    <xs:element name="versao" type="xs:string" default="1.0"/>
    <xs:element name="admin" type="ebi:admin"/>
    <xs:element name="dados" type="ebi:dados"/>
  </xs:sequence>
</xs:complexType>
<xs:simpleType name="inteiro9">
  <xs:restriction base="integer">
    <xs:minInclusive value="-999999999"/>
    <xs:maxInclusive value="999999999"/>
  </xs:restriction>
</xs:simpleType>
<xs:complexType name="admin">
  <xs:sequence>
    <xs:element name="Codigoinst" type="ebi:Instituicao"/>
    <xs:element name="periodo" type="ebi:Periodo"/>
  </xs:sequence>
</xs:complexType>
<xs:simpleType name="Instituicao">
  <xs:restriction base="xs:string">

```

```

        <xs:pattern value="[0-9]{4}"/>
    </xs:restriction>
</xs:simpleType>
<xs:complexType name="Periodo">
    <xs:sequence>
        <xs:element name="ano">
            <xs:simpleType>
                <xs:restriction base="xs:integer">
                    <xs:minInclusive value="2004"/>
                    <xs:totalDigits value="4"/>
                </xs:restriction>
            </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="trimestre">
            <xs:simpleType>
                <xs:restriction base="xs:string">
                    <xs:enumeration value="T4"/>
                    <xs:enumeration value="T3"/>
                    <xs:enumeration value="T2"/>
                    <xs:enumeration value="T1"/>
                </xs:restriction>
            </xs:simpleType>
        </xs:element>
    </xs:sequence>
</xs:complexType>
<xs:complexType name="dados">
    <xs:choice>
        <xs:element name="tipoA" type="ebi:TipoA"/>
        <xs:element name="tipoB" type="ebi:TipoB"/>
    </xs:choice>
</xs:complexType>
<xs:complexType name="TipoA">
    <xs:sequence>
        <xs:element name="Tipo">
            <xs:simpleType>
                <xs:restriction base="xs:string">
                    <xs:enumeration value="A"/>
                </xs:restriction>
            </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="DevedorImediatoA" minOccurs="0" maxOccurs="unbounded">

```

```

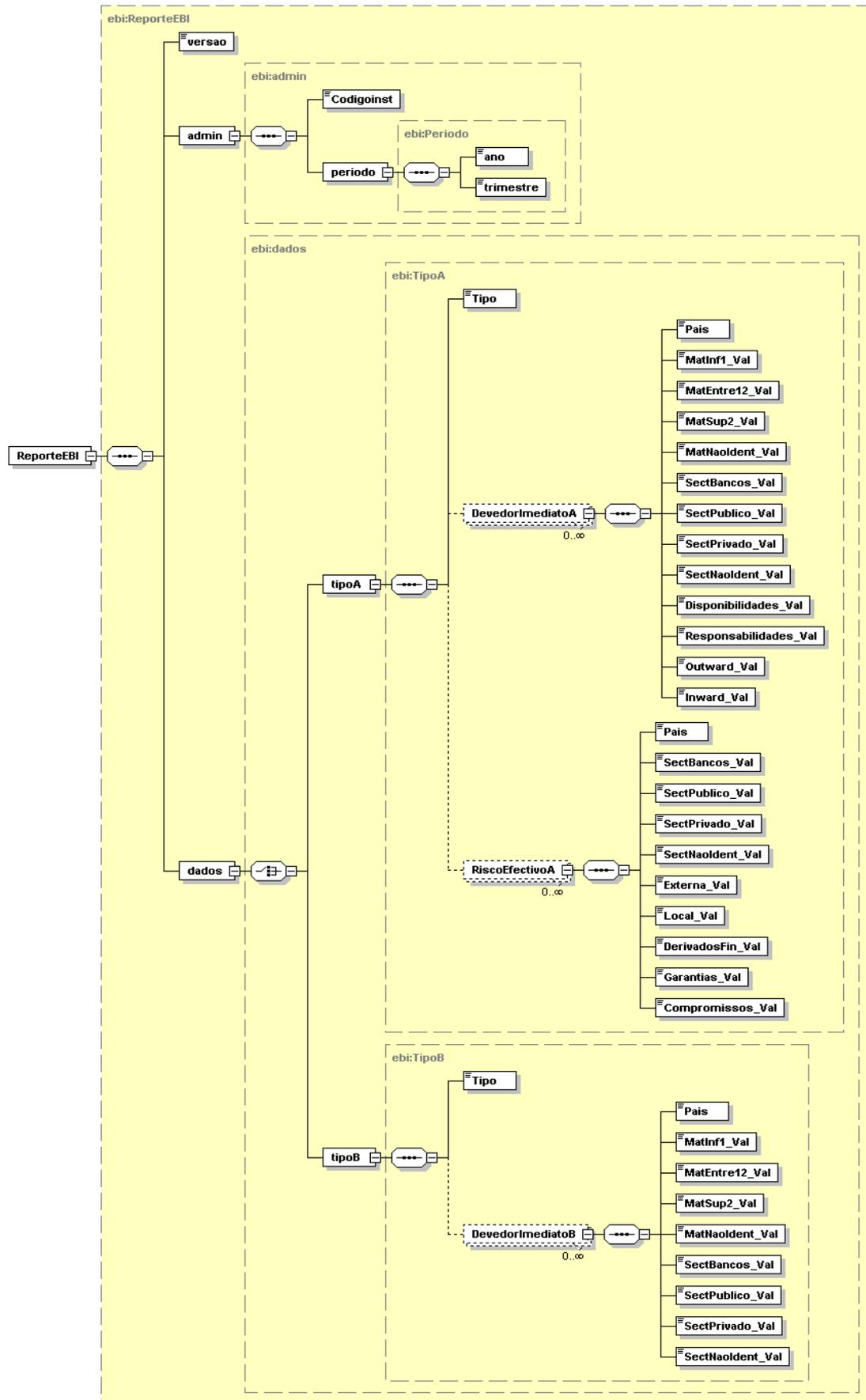
<xs:complexType>
  <xs:sequence>
    <xs:element name="Pais">
      <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
          <xs:length value="3"/>
        </xs:restriction>
      </xs:simpleType>
    </xs:element>
    <xs:element name="MatInf1_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="MatEntre12_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="MatSup2_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="MatNaoldent_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="SectBancos_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="SectPublico_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="SectPrivado_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="SectNaoldent_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="Disponibilidades_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="Responsabilidades_Val"
type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="Outward_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    <xs:element name="Inward_Val" type="ebi:inteiro9"/>
  </xs:sequence>
</xs:complexType>
</xs:element>
<xs:element name="RiscoEfectivoA" minOccurs="0" maxOccurs="unbounded">
  <xs:complexType>
    <xs:sequence>
      <xs:element name="Pais">
        <xs:simpleType>
          <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:length value="3"/>
          </xs:restriction>
        </xs:simpleType>
      </xs:element>
      <xs:element name="SectBancos_Val" type="ebi:inteiro9"/>
      <xs:element name="SectPublico_Val" type="ebi:inteiro9"/>
      <xs:element name="SectPrivado_Val" type="ebi:inteiro9"/>
      <xs:element name="SectNaoldent_Val" type="ebi:inteiro9"/>
      <xs:element name="Externa_Val" type="ebi:inteiro9"/>
      <xs:element name="Local_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    </xs:sequence>
  </xs:complexType>
</xs:element>

```

```

        <xs:element name="DerivadosFin_Val" type="ebi:inteiro9"/>
        <xs:element name="Garantias_Val" type="ebi:inteiro9"/>
        <xs:element name="Compromissos_Val" type="ebi:inteiro9"/>
    </xs:sequence>
</xs:complexType>
</xs:element>
</xs:sequence>
</xs:complexType>
<xs:complexType name="TipoB">
    <xs:sequence>
        <xs:element name="Tipo">
            <xs:simpleType>
                <xs:restriction base="xs:string">
                    <xs:enumeration value="B"/>
                </xs:restriction>
            </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="DevedorImediatoB" minOccurs="0" maxOccurs="unbounded">
            <xs:complexType>
                <xs:sequence>
                    <xs:element name="Pais">
                        <xs:simpleType>
                            <xs:restriction base="xs:string">
                                <xs:length value="3"/>
                            </xs:restriction>
                        </xs:simpleType>
                    </xs:element>
                    <xs:element name="MatInf1_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="MatEntre12_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="MatSup2_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="MatNaoldent_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="SectBancos_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="SectPublico_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="SectPrivado_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                    <xs:element name="SectNaoldent_Val" type="ebi:inteiro9"/>
                </xs:sequence>
            </xs:complexType>
        </xs:element>
    </xs:sequence>
</xs:complexType>
</xs:sequence>
</xs:complexType>
</xs:schema>

```



### 2.1.1. Regras adicionais

- Tipo de Instituição (A ou B) deve ser preenchido de acordo com a especificação fornecida pelo Banco de Portugal;
- O elemento País, incluído em cada registo do reporte, deve ser preenchido de acordo com a [lista de códigos de País](#) apresentada no ponto 3 do presente documento;
- Linhas correspondentes a países em que todas as rubricas tenham valor zero não deverão ser incluídos no ficheiro;
- Não são permitidos registos duplicados;
- O valor a incluir no elemento relativo aos derivados financeiros (DerivadosFin\_Val) deverá ser igual ou superior a zero;
- Recomenda-se, antes do envio, a compressão do ficheiro de reporte através do utilitário WinZip.

## 2.2. Exemplo da codificação da informação em formato XML

O exemplo que a seguir se apresenta, destina-se a facilitar a compreensão do *XML schema* definido no ponto anterior para o envio da informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.

Neste exemplo, assume-se que uma instituição reportante, com o **código 9999**, é do **tipo A** e que irá reportar os **quadros A.1 e A.2** relativos à sua actividade externa em base consolidada para o **quarto trimestre de 2004**. Como definido na Instrução do Banco de Portugal, os montantes encontram-se expressos em milhares de euros, sem casas decimais. Em primeiro lugar, apresenta-se a informação a reportar em formato tabular e, em seguida, formatada de acordo com o *schema* definido.

Quadro A.1 – Activos externos na óptica do devedor imediato, em base consolidada

Unidade: milhares de euros

País de residência da contraparte	Disponibilidades externas e disponibilidades locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas em moeda estrangeira <sup>(a)</sup>								Operações locais das filiais e sucursais localizadas no exterior denominadas na moeda local		Transferências de risco	
	Maturidade residual				Sector da contraparte				Disponibilidades	Responsabilidades	Outward	Inward
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Bélgica	12000 0	7000	15000	50000	17500 0	0	17000	0	1000	0	7000	2000
Japão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5000

Quadro A.2 – Activos externos na óptica do risco de última instância, em base consolidada

Unidade: milhares de euros

País de residência da contraparte	Disponibilidades face a não residentes em Portugal <sup>(a)</sup>						Derivados financeiros	Garantias	Compromissos de crédito
	Sector da contraparte				Externa vs. Local				
	Bancos	Sector público	Sector privado não bancário	Não identificado	Externa	Local			
	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)			
Bélgica	171000	2000	15000	0	187000	1000	0	0	0
Japão	5000	0	0	0	5000	0	3000	0	0

```

<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?>
<ReporteEBI xmlns:xsi="http://www.w3.org/2001/XMLSchema-instance" xmlns="http://www.BPortugal.pt/SI/ebi">
  <versao>1.0</versao>
  <admin>
    <Codigoinst>9999</Codigoinst>
    <periodo>
      <ano>2004</ano>
      <trimestre>T4</trimestre>
    </periodo>
  </admin>
  <dados>
    <tipoA>
      <Tipo>A</Tipo>
      <DevedorImediatoA>
        <Pais>BEL</Pais>
        <MatInf1_Val>120000</MatInf1_Val>
        <MatEntre12_Val>7000</MatEntre12_Val>
        <MatSup2_Val>15000</MatSup2_Val>
        <MatNaoident_Val>50000</MatNaoident_Val>
        <SectBancos_Val>175000</SectBancos_Val>
        <SectPublico_Val>0</SectPublico_Val>
        <SectPrivado_Val>17000</SectPrivado_Val>
        <SectNaoident_Val>0</SectNaoident_Val>
        <Disponibilidades_Val>1000</Disponibilidades_Val>
        <Responsabilidades_Val>0</Responsabilidades_Val>
        <Outward_Val>7000</Outward_Val>
        <Inward_Val>2000</Inward_Val>
      </DevedorImediatoA>
      <DevedorImediatoA>
        <Pais>JPN</Pais>
        <MatInf1_Val>0</MatInf1_Val>
        <MatEntre12_Val>0</MatEntre12_Val>
        <MatSup2_Val>0</MatSup2_Val>
        <MatNaoident_Val>0</MatNaoident_Val>
        <SectBancos_Val>0</SectBancos_Val>
        <SectPublico_Val>0</SectPublico_Val>
        <SectPrivado_Val>0</SectPrivado_Val>
        <SectNaoident_Val>0</SectNaoident_Val>
        <Disponibilidades_Val>0</Disponibilidades_Val>
        <Responsabilidades_Val>0</Responsabilidades_Val>
        <Outward_Val>0</Outward_Val>
        <Inward_Val>5000</Inward_Val>
      </DevedorImediatoA>
      <RiscoEfectivoA>
        <Pais>BEL</Pais>
        <SectBancos_Val>171000</SectBancos_Val>

```

```

        <SectPublico_Val>2000</SectPublico_Val>
        <SectPrivado_Val>15000</SectPrivado_Val>
        <SectNaoident_Val>0</SectNaoident_Val>
        <Externa_Val>187000</Externa_Val>
        <Local_Val>1000</Local_Val>
        <DerivadosFin_Val>0</DerivadosFin_Val>
        <Garantias_Val>0</Garantias_Val>
        <Compromissos_Val>0</Compromissos_Val>
    </RiscoEfectivoA>
    <RiscoEfectivoA>
        <Pais>JPN</Pais>
        <SectBancos_Val>5000</SectBancos_Val>
        <SectPublico_Val>0</SectPublico_Val>
        <SectPrivado_Val>0</SectPrivado_Val>
        <SectNaoident_Val>0</SectNaoident_Val>
        <Externa_Val>5000</Externa_Val>
        <Local_Val>0</Local_Val>
        <DerivadosFin_Val>3000</DerivadosFin_Val>
        <Garantias_Val>0</Garantias_Val>
        <Compromissos_Val>0</Compromissos_Val>
    </RiscoEfectivoA>
</tipoA>
</dados>
</ReporteEBI>

```

### 2.3. Regras para a nomenclatura dos ficheiros a reportar

A designação dos ficheiros de dados a enviar ao Banco de Portugal deve obedecer ao seguinte formato de nomenclatura:

EBIS.R'9999'.P'AAAATT'.D'AAMMDD'.H'HHMMSS'.xml, sendo que

EBIS	- elemento fixo
R'9999'	- indica o Código, a 4 dígitos, da Instituição Reportante
P'AAAATT'	- indica o Período (Ano e Trimestre) a que os dados dizem respeito
D'AAMMDD'	- indica a Data, a 6 dígitos, de criação do ficheiro
H'HHMMSS'	- indica a Hora, a 6 dígitos, de criação do ficheiro

Para o caso apresentado acima no ponto 2.2, teríamos, por exemplo, um ficheiro designado:

EBIS.R9999.P2004T4.D050221.H093002.xml

A aplicação de recolha IBIS gera automaticamente o ficheiro XML de acordo com as regras de nomenclatura acima. Caso a Instituição Reportante opte pela implementação de processos próprios para a geração dos ficheiros, há que obrigatoriamente, respeitar esta mesma especificação.

### 3. LISTA DE PAÍSES

Nesta secção é apresentada a lista de países a utilizar para efeitos do reporte para as estatísticas bancárias internacionais em base consolidada. As instituições que decidam implementar processos próprios de geração do ficheiro XML deverão utilizar os códigos aqui indicados quando do preenchimento do elemento [País]. Todas as instituições reportantes, mesmo aquelas que optem pela utilização da aplicação de recolha disponibilizada pelo Banco de Portugal (IBIS), terão que ter em consideração, para cada país ou agregado geográfico, as regras de construção a seguir apresentadas.

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Afeganistão	AFG	
África do Sul	ZAF	
Albânia	ALB	
Alemanha	DEU	
Andorra	AND	
Angola	AGO	
Antilhas Holandesas	ANT	Inclui Bonaire, Curaçao, Saba, St. Eustatius e St. Maarten
Arábia Saudita	SAU	
Argélia	DZA	
Argentina	ARG	
Arménia	ARM	
Aruba	ABW	
Austrália	AUS	Inclui as ilhas Christmas, Cocos (Keeling), Norfolk, Heard e McDonald, Cartier, Ashmore e as ilhas no Coral Sea
Áustria	AUT	
Azerbaijão	AZE	
Bahamas	BHS	
Bahrain	BHR	
Bangladesh	BGD	
Barbados	BRB	
Bélgica	BEL	
Belize	BLZ	
Benim	BEN	
Bermudas	BMU	
Bielorrússia	BLR	
Bolívia	BOL	
Bósnia-Herzegovina	BIH	
Botswana	BWA	

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Brasil	BRA	
Brunei	BRN	
Bulgária	BGR	
Burkina-Faso	BFA	
Burundi	BDI	
Butão	BTN	
Cabo Verde	CPV	
Camarões	CMR	
Camboja	KHM	
Canadá	CAN	
Cayman, Ilhas	CYM	
Cazaquistão	KAZ	
Chade	TCD	
Chile	CHL	
China	CHN	
Chipre	CYP	
Colômbia	COL	
Comores	COM	
Congo	COG	
Coreia, República da	KOR	
Coreia, República Democrática da	PRK	
Costa do Marfim	CIV	
Costa Rica	CRI	
Croácia	HRV	
Cuba	CUB	
Dinamarca	DNK	Exclui as Ilhas Faroe e a Gronelândia
Djibouti	DJI	
Dominica	DMA	
Egipto	EGY	
El Salvador	SLV	
Emirados Árabes Unidos	ARE	
Equador	ECU	
Eritreia	ERI	
Eslováquia	SVK	
Eslovénia	SVN	
Espanha	ESP	Inclui as ilhas Baleares, Canárias, Ceuta e Melilha
Estados Unidos da América	USA	Inclui a Samoa Americana, Guam, Porto Rico e as ilhas Midway, Marianas do Norte, Virgens (Estados Unidos) e Wake
Estónia	EST	
Etiópia	ETH	
Faroe, Ilhas	FRO	

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Federação Russa	RUS	
Fiji	FJI	
Filipinas	PHL	
Finlândia	FIN	Inclui as Ilhas Aland
França	FRA	Inclui a Guiana Francesa, as Terras Austrais Francesas, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Mônaco, Reunião e São Pedro e Miquelon
Gabão	GAB	
Gâmbia	GMB	
Gana	GHA	
Geórgia	GEO	
Gibraltar	GIB	
Granada	GRD	
Grécia	GRC	
Gronelândia	GRL	
Guatemala	GTM	
Guernsey, Ilha de	AAC	
Guiana	GUY	
Guiné	GIN	
Guiné Equatorial	GNQ	
Guiné-Bissau	GNB	
Haiti	HTI	
Holanda	NLD	
Honduras	HND	
Hong Kong	HKG	
Hungria	HUN	
Iémen	YEM	
Ilhas Americanas do Pacífico	PUS	Inclui as ilhas Carolinas, Howland, Baker, Kingman Reef, Palmyra, Jarvis e Johnston
Índia	IND	
Índias Ocidentais Britânicas	XXB	Inclui Anguilla, Antigua e Barbuda, Ilhas Virgens (Britânicas), Montserrat e Saint Kitts e Nevis
Indonésia	IDN	
Irão	IRN	
Iraque	IRQ	
Irlanda	IRL	
Islândia	ISL	
Israel	ISR	
Itália	ITA	
Jamaica	JAM	
Japão	JPN	
Jersey, Ilha de	AAD	
Jordânia	JOR	

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Kiribati	KIR	Inclui as Ilhas de Kanton e Enderbury, Gilbert, Phoenix e Line
Kuwait	KWT	
Laos	LAO	
Lesoto	LSO	
Letónia	LVA	
Líbano	LBN	
Libéria	LBR	
Líbia	LBY	
Lienchtenstein	LIE	
Lituânia	LTU	
Luxemburgo	LUX	
Macau	MAC	
Macedónia	MKD	
Madagáscar	MDG	
Malásia	MYS	Inclui o <i>Offshore</i> de Labuan
Malawi	MWI	
Maldivas	MDV	
Mali	MLI	
Malta	MLT	
Malvinas (Falkland), Ilhas	FLK	
Man, Ilha de	AAE	
Marrocos	MAR	
Marshall, Ilhas	MHL	
Maurícias	MUS	
Mauritânia	MRT	
México	MEX	
Micronésia	FSM	
Moçambique	MOZ	
Moldávia	MDA	
Mongólia	MNG	
Myanmar	MMR	
Namíbia	NAM	
Nauru	NRU	
Nepal	NPL	
Nicarágua	NIC	
Niger	NER	
Nigéria	NGA	
Noruega	NOR	Inclui as ilhas de Bouvet, Svalbard e Jan Mayen
Nova Caledónia	NCL	
Nova Zelândia	NZL	Inclui as ilhas Cook, Menores, Niue, Dependência de Ross e Tokelau

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Omã	OMN	
Palau	PLW	
Palestina	PSE	
Panamá	PAN	Inclui a Zona do Canal do Panamá
Papuásia-Nova Guiné	PNG	
Paquistão	PAK	
Paraguai	PRY	
Perú	PER	
Polinésia Francesa	PYF	Inclui os arquipélagos de Sociedade, Tuamotu-Gambier, Marquesas e Austrais
Polónia	POL	
Qatar	QAT	
Quênia	KEN	
Quirguistão	KGZ	
Reino Unido	GBR	Exclui as Ilhas de Man, Guernsey e Jersey
República Centro-Africana	CAF	
República Checa	CZE	
República Democrática do Congo	COD	
República Dominicana	DOM	
Roménia	ROU	
Ruanda	RWA	
S. Vicente e Grenadines	VCT	
Salomão, Ilhas	SLB	
Samoa	WSM	
Santa Helena	SHN	Inclui Ascensão, Gough e Tristão da Cunha
Santa Lúcia	LCA	
São Marino	SMR	
São Tomé e Príncipe	STP	
Seicheles, Ilhas	SYC	
Senegal	SEN	
Serra Leoa	SLE	
Sérvia e Montenegro	SCG	
Singapura	SGP	
Síria	SYR	
Somália	SOM	
Sri Lanka	LKA	
Suazilândia	SWZ	
Sudão	SDN	
Suécia	SWE	
Suíça	CHE	
Suriname	SUR	
Tailândia	THA	

País	Código	Outros territórios incluídos / excluídos
Taiwan	TWN	
Tajiquistão	TJK	
Tânzania	TZA	
Territórios Ultramarinos Britânicos	XXC	Inclui o Território Britânico do Antártico, Território Britânico do Oceano Índico, Chagos, Ilhas Pitcairn, Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul
Timor-Leste	TLS	
Togo	TGO	
Tonga	TON	
Trindade e Tobago	TTO	
Tunísia	TUN	
Turcos e Caicos, Ilhas	TCA	
Turquemenistão	TKM	
Turquia	TUR	
Tuvalu	TUV	
Ucrânia	UKR	
Uganda	UGA	
Uruguai	URY	
Usbequistão	UZB	
Vanuatu	VUT	
Vaticano	VAT	
Venezuela	VEN	
Vietname	VNM	
Wallis e Futuna, Ilhas	WLF	
Zâmbia	ZMB	
Zimbabwe	ZWE	
Antiga Jugoslávia	XXJ	A ser utilizado apenas no caso em que não seja possível a alocação aos países que lhe sucederam
Antiga União Soviética	XXD	A ser utilizado apenas no caso em que não seja possível a alocação aos países que lhe sucederam
Outros países da Europa	XXE	
Outros países da América Latina e das Caraíbas	XXF	
Outros países de África e do Médio Oriente	XXG	Inclui o Sahara Ocidental
Outros países da Ásia e do Pacífico	XXH	
Banco Central Europeu	EUB	
Banco de Pagamentos Internacionais (BPI/BIS/BRI)	XAP	
Banco Internacional para a Cooperação Económica	XXI	
Outros Organismos Internacionais	AAB	
País não Designado	XAL	

## 4. PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

---

Nesta secção é apresentado um conjunto de questões que têm sido colocadas ao Banco de Portugal bilateralmente pelas instituições reportantes, pretendendo-se com isto que a respectiva resposta possa servir igualmente para elucidar as restantes quanto a alguma dúvida semelhante que possa existir.

### 4.1. Entidades abrangidas pela Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal

*a) A Instrução n.º 20/2004 do Banco de Portugal aplica-se às instituições especializadas na concessão de crédito a residentes? Essas instituições ficam dispensadas de todo e qualquer reporte relativo às estatísticas bancárias internacionais em base consolidada ou deverão enviar um reporte a zeros?*

Todas as IFM localizadas em Portugal estão abrangidas pelo disposto na Instrução n.º 20/2004, sendo que a informação abrangida por esta Instrução não se limita aos activos sob a forma de crédito concedido, mas inclui igualmente outros, nomeadamente títulos de dívida, acções e outras participações e outras disponibilidades.

De acordo com o definido no ponto 4.3 da mesma instrução, as instituições que, para um dado período de reporte, não atinjam um limiar mínimo de activos externos - actualmente definido como 1000 euros - estão dispensadas do reporte dos respectivos quadros ao Banco de Portugal para esse período, desde que, dentro do prazo definido para o reporte (60 dias após o fim do trimestre a que respeitam os dados), informem o Banco de Portugal por escrito (carta, fax ou *e-mail*) desse facto. Esta notificação deve ser efectuada em todos os trimestres em que esta situação ocorra. Caso uma instituição, habitualmente abrangida pelo limiar de isenção passe a deter activos sobre o exterior num montante superior ao limiar definido, passa a estar imediatamente obrigada ao seu reporte.

*b) As entidades que não apresentem contas consolidadas, também necessitam de reportar ao Banco de Portugal no âmbito da instrução n.º 20/2004?*

Novamente, todas as IFM localizadas em Portugal estão abrangidas pelo disposto na Instrução n.º 20/2004.

As filiais e sucursais de bancos estrangeiros (reportantes do tipo B) deverão enviar ao Banco de Portugal, nos termos da referida Instrução, o quadro B, o qual se refere a informação em base individual. Os bancos residentes não detidos ou controlados por um banco estrangeiro (tipo A) têm que reportar os quadros A.1 (óptica do risco imediato) e A.2 (óptica do risco de última instância), os quais se referem a

informação em base consolidada. Neste último caso, para as instituições do tipo A que não possuam sucursais e filiais no exterior, a informação em base consolidada é, por definição, igual à informação em base individual.

*c) De acordo com o ponto 2.2 da Instrução n.º 20/2004 "(...) as instituições definidas no ponto anterior [abrangidas pela Instrução] são classificadas em duas categorias, de acordo com a natureza e país de localização da respectiva casa-mãe, (...)". As instituições residentes que não reportam a nenhuma casa-mãe, seja essa uma IFM ou não, deverão ser classificadas em que categoria (A ou B)?*

As instituições que não reportam a uma casa-mãe distinta são IFM que não estão inseridas num grupo económico. Tal como é referido no ponto 2.2 da Instrução, estas instituições são incluídas na categoria "Tipo A", estando sujeitas aos mesmos requisitos de reporte.

*d) Uma instituição que reporte ao Banco de Portugal, para efeitos de supervisão, informação em base consolidada, mas que seja detida por uma IFM não residente, em que tipo de entidade reportante deverá ser classificada?*

No âmbito do reporte para as estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, os critérios predominantes para a classificação de uma instituição em tipo A ou B são o sector e o país de residência da casa-mãe.

As instituições cuja casa-mãe seja uma IFM residente num país que não Portugal são classificadas no tipo B. Todas as restantes instituições são consideradas do tipo A, mesmo que a casa mãe seja não-residente em Portugal (por exemplo, uma *holding* residente no estrangeiro).

## **4.2. Entidades abrangidas no perímetro de consolidação**

*a) Relativamente às instituições incluídas no perímetro de consolidação no âmbito do Decreto-Lei n.º 36/92, deverão considerar-se abrangidas pela Instrução n.º 20/2004 as entidades consolidadas pelo método proporcional? Em caso afirmativo, o valor das operações a comunicar deverá corresponder à percentagem em que estas são incluídas na consolidação?*

No que respeita à informação reportada no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada (EBIS), deverá ser seguida a prática contabilística em vigor quanto às regras valorimétricas a aplicar.

*b) Apesar de fazerem parte do perímetro de consolidação pelo método integral ou pelo método proporcional são excluídas as entidades cuja actividade económica não é bancária (por exemplo, Instituições Financeiras Não Monetárias)?*

Em sentido estrito, a informação efectivamente requerida no âmbito do presente reporte tem subjacente um perímetro de consolidação que compreende apenas as instituições financeiras monetárias (bancos) não residentes. Todavia, nos casos em que reunir tal informação apresente dificuldades ou inconvenientes significativos, poderá ser aceite o perímetro de consolidação definido para efeitos contabilísticos ou de supervisão.

*c) As entidades abrangidas para o reporte trimestral são as que constituem o perímetro de consolidação no final do trimestre de referência, ou mantém-se o perímetro relativo a Dezembro do ano anterior?*

Deverá ser incluída no reporte trimestral a informação relativa às instituições que constituem o perímetro de consolidação no final do trimestre de referência.

*d) A informação a reportar restringe-se ao Balanço consolidado da casa-mãe? Ou é exigida a informação separada relativamente às instituições bancárias residentes que integram esse balanço consolidado?*

Preferencialmente, cada instituição bancária residente deverá reportar individualmente informação sub-consolidada com as suas próprias filiais/sucursais no exterior. Isto porque, o Balanço da casa-mãe irá excluir, em virtude do processo de consolidação, os activos de cada banco do grupo face a sucursais/filiais no exterior dos restantes.

### **4.3. Disponibilidades e responsabilidades**

*a) No conceito de disponibilidades externas apenas se incluem as disponibilidades sobre não residentes em Portugal denominadas em moeda estrangeira ou a moeda euro é igualmente elegível?*

Todas as disponibilidades sobre não residentes em Portugal devem ser reportadas, independentemente da moeda de denominação. No caso particular dos activos face a não residentes em Portugal das sucursais e filiais no exterior dos bancos nacionais, é necessário o desdobramento adicional entre os activos denominados na moeda do país de localização da filial/sucursal e os restantes.

#### 4.4. Operações das filiais e sucursais no exterior

*a) No quadro A.2 onde se lê "externa vs. local" refere-se à moeda de denominação do activo ou à residência da sucursal ou filial?*

Nos quadros A.1 e A.2, "disponibilidades locais" referem-se sempre às disponibilidades das sucursais/filiais no exterior sobre os residentes no país de localização das mesmas, i.e., no quadro A.2, o detalhe entre disponibilidades "externas" e "locais" é feito por recurso à residência da entidade do grupo (sede, balcões em Portugal ou sucursais e filiais no exterior) que detém o activo e não à moeda de denominação do mesmo.

*b) No caso de uma sucursal localizada, por exemplo, nas Ilhas Caimão, a moeda local é o dólar das Ilhas Caimão (KYD) ou o dólar dos EUA (USD)?*

Deve ser utilizada a moeda local, neste caso o KYD, mesmo que exista uma outra divisa que é normalmente aceite ou utilizada na prática bancária ou empresarial.

#### 4.5. Transferências de risco

*a) Quando o valor garantido não corresponder a 100% do valor da disponibilidade, o valor a comunicar no quadro A.2 refere-se ao valor da disponibilidade ou ao valor garantido ?*

Sempre que no quadro A.1 sejam registadas transferências de risco, estas deverão reflectir-se no quadro A.2 no valor das disponibilidades numa óptica de risco efectivo. Nos casos em que o valor garantido não corresponda à totalidade do valor do activo, deverá constar, neste segundo quadro, o valor garantido face ao devedor de última instância (garante), bem como o remanescente não garantido, para o qual o devedor efectivo coincide com o devedor imediato.

A título de exemplo, considere-se um empréstimo concedido a um residente em Espanha garantido por um residente nos EUA, mas apenas em 90% do seu valor. No quadro A.1, esta operação dará lugar a um registo, na linha correspondente ao país Espanha, coluna (11), respeitante às transferências de risco (*outward*), no montante da garantia. O mesmo valor deverá ser registado na coluna (12), na linha correspondente ao país EUA. Já no quadro A.2, deverá constar na linha dos EUA, o valor da garantia, devidamente atribuído às colunas (13), (14), (15) ou (16), conforme o caso. Na linha da Espanha, deverá constar o montante remanescente (10% do valor do empréstimo).

Em princípio, o total dos activos registado nos dois quadros, corrigido de transferências de risco, deverá ser idêntico, excepto quando o garante é residente em Portugal (há um registo no quadro A.1 mas não

no quadro A.2) ou quando o devedor imediato é residente em Portugal mas o garante é não residente (não é registado no quadro A.1 mas há lugar a um registo no quadro A.2).

*b) Se uma garantia de uma operação de crédito for prestada por uma empresa do perímetro de consolidação da instituição reportante, existe ou não transferência de risco no âmbito do reporte consolidado?*

No quadro A.1, face ao devedor imediato, deverá ser registado o activo e também a transferência de risco (*outward*). Dado que os activos entre instituições pertencentes ao perímetro de consolidação são eliminados, este activo não é registado nem no quadro A.2, onde deveriam ser indicados o país e sector da entidade que efectivamente garante o crédito, nem como transferência de risco (*inward*) no quadro A.1.

*c) Se um activo de 100 sobre uma empresa residente estiver garantido por um penhor de títulos cujo emitente é um banco não residente e cujo valor de mercado é de 90, qual é o risco de última instância a considerar?*

Neste caso, no quadro A.1 não é registado o activo de 100 sobre a empresa residente, mas deve ser indicada uma transferência de risco (*inward*) no montante de 90 no país do risco de última instância, neste caso o emitente dos títulos (país X). No quadro A.2, é registado um activo no montante de 90 sobre o sector “bancos” e o país X. Devem ser tidos em consideração os seguintes casos especiais:

- Se o banco não residente for uma sucursal de uma IFM, i.e., se não tiver independência jurídica, o risco de última instância recai sobre o país da respectiva casa-mãe;
- Caso os títulos tenham subjacentes outros activos (como no caso de obrigações hipotecárias ou unidades de participação emitidas por fundos de titularização), o sector e país do risco de última instância serão o sector e país dos devedores dos créditos que deram origem à emissão e não os da instituição emitente.

*d) Se um crédito tiver uma garantia de valor superior como é que deverá ser feita a selecção/hierarquia/rateio das garantias para este crédito? O factor liquidez das garantias é determinante?*

No caso em que o valor da garantia subjacente a um determinado activo excede o valor desse mesmo activo, o montante a inserir no quadro A.2, no país e sector do devedor efectivo, é o montante da garantia prestada.

Por exemplo, um empréstimo concedido por um balcão em Portugal da instituição reportante a uma empresa residente em Espanha no montante de 1000 é garantido por obrigações do tesouro Espanholas

(500), por uma garantia concedida por um banco do Reino Unido (300) e por um depósito num banco Português (300). Neste caso, no quadro A.1 há lugar aos seguintes registos:

Espanha, coluna (7), 1000  
Espanha, coluna (11), 1000  
Espanha, coluna (12), 500  
Reino Unido, coluna (12), 300

No quadro A.2, há lugar aos seguintes registos:

Espanha, coluna (14), 500  
Espanha, coluna (17), 500  
Reino Unido, coluna (13), 300  
Reino Unido, coluna (17), 300

*e) Se um crédito de 100 a um residente em Portugal tiver um depósito de 200 como garantia num banco espanhol, no quadro A.1 o crédito de 100 não será reportado para Portugal mas deverá ser reportada uma transferência inward de 100 para Espanha? No quadro A.2 deverá ser reportada esta transferência de risco?*

Este caso em particular não será reportado no quadro A.1 nem no quadro A.2. De facto, o empréstimo a um residente em Portugal não é objecto de reporte no quadro A.1 e o devedor efectivo a reportar no quadro A.2 é igualmente um residente em Portugal (o depósito encontra-se junto de um banco em Espanha, mas seu detentor é a mesma entidade que contraiu o empréstimo, i.e. residente em Portugal), pelo que também não é registado.

No entanto, caso existisse uma garantia prestado por um não residente, por exemplo obrigações de titularização emitidas por um banco Irlandês com base em créditos hipotecários de particulares residentes em Espanha, no quadro A.1 haveria o registo de uma transferência de risco (*inward*) no país Espanha e no quadro A.2 haveria o registo deste activo externo sobre o sector privado não bancário e o país Espanha.

#### **4.6. Derivados financeiros**

*a) A informação relativa a derivados financeiros pertencentes à carteira própria da instituição reportante prende-se exclusivamente com as operações efectuadas pela casa-mãe, ou deverão ser incluídas as operações das instituições consolidadas (filiais residentes face a operações com não residentes e/ou filiais e sucursais no exterior face a residentes nos países onde estão localizadas)?*

Para efeitos do preenchimento da coluna (19) do quadro A.2 devem ser consideradas as posições com valor de mercado positivo em contratos de derivados financeiros de todas as instituições que constituem o perímetro de consolidação, face a não residentes em Portugal, desde que tais operações tenham sido realizadas por conta própria das instituições, isto é, exceptuando aquelas que resultem de operações efectuadas por conta de clientes.

No que concerne as operações de filiais/sucursais localizadas no exterior, devem ser consideradas não apenas as disponibilidades face a residentes nos países onde estas estão localizadas, mas sim face a todas as entidades não residentes em Portugal (o que naturalmente inclui também os residentes nos países de localização).

*b) Relativamente aos derivados financeiros, com valor de mercado positivo, o valor a comunicar refere-se ao custo de substituição determinado por avaliação ao preço de mercado ou ao montante teórico de cada contrato?*

As posições em contratos de derivados financeiros devem ser valorizadas ao valor de mercado (ou ao justo valor).

*c) Como devem ser classificados os Credit Default Swaps (CDS) de cobertura? Integrados na rubrica de derivados financeiros ou como colateral para transferência de risco no âmbito do mapa A.2? No caso de ser considerado como colateral, como deverá ser registado o país e sector relevantes? Será a contraparte do derivado ou a entidade de referência do CDS?*

Todos os *swaps* associados a eventos de crédito (tais como *credit default swaps* ou *total return swaps*) vendidos devem ser classificados como garantias, quer sejam de cobertura ou de negociação. Os CDS comprados deverão ser classificados como derivados financeiros, caso sejam adquiridos para negociação, e como transferência de risco se forem para cobertura do risco de crédito. Neste último caso, o país e sector do devedor de última instância serão o da entidade que vendeu o derivado, i.e., que efectivamente garante o pagamento do crédito caso ocorra a situação coberta.

#### **4.7. Garantias e compromissos de crédito**

*a) Quanto aos requisitos de reporte das garantias, devem ser apenas reportadas as garantias que tenham natureza de substitutos de crédito? No que se refere aos compromissos de créditos, devem ou não ser incluídos os contratos a prazo de depósitos (a receber/a constituir)?*

As instituições reportantes deverão prestar informação sobre garantias e compromissos de crédito existentes face a não residentes em Portugal, prestados pela sede, balcões em Portugal e pelas sucursais e filiais no exterior (incluídas no perímetro de consolidação). A informação deverá ser reportada em base consolidada, i.e., posições entre instituições do grupo devem ser excluídas, e numa

óptica de risco de última instância, excepto quando o risco efectivo é Portugal ou quando existe um colateral monetário, casos em que também não há lugar a reporte. No limite, correspondem às obrigações assumidas pela instituição reportante face a um seu cliente que, se utilizadas, originariam a constituição de um activo sobre o exterior a reportar nos quadros A.1 e A.2.

As garantias são quaisquer responsabilidades contingentes que resultem da obrigação irrevogável da instituição reportante, suas sucursais e filiais, de pagarem a uma terceira entidade (beneficiária) caso o cliente não cumpra uma determinada obrigação contratual. Incluem, nomeadamente, garantias e avales, transacções com recurso, fianças e indemnizações, créditos documentários abertos, cartas de crédito irrevogáveis e *stand-by*, aceites e endossos. Incluem ainda, as responsabilidades contingentes resultantes da venda de contratos de derivados para cobertura do risco de crédito. As garantias reais são excluídas dado que se tratam de activos já registados no Balanço da instituição que, se face a não residentes, estão já incluídos na informação reportada nos quadros A.1 e A.2.

Os compromissos de crédito são acordos irrevogáveis em que a instituição se compromete, a pedido do cliente, a conceder crédito sob a forma de empréstimos, descobertos em conta ou outros substitutos de crédito, ou ainda a comprar empréstimos, títulos ou outros activos. Os contratos a prazo em que a instituição se compromete a constituir um depósito numa data futura deverão ser enquadrados nesta categoria.